



Número: **0000117-18.2017.8.15.2001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Estado da Paraíba (REQUERENTE)			
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA CINEP (REQUERENTE)			
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (REQUERIDO)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA (REQUERIDO)			
WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO (REQUERIDO)			
CARTORIO PRIMEIRO TABELIONATO REGISTRO IMOBILIARIO ZONA SUL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21649 993	03/06/2019 07:49	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da  
Comarca da Capital - Paraíba

Distribuição por dependência

Ação de Desapropriação nº 0001020-49.2000.815.2001

0000117-18.2017.815.2001



**CINEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA  
PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita  
CNPJ/MF nº 09.123.027/0001-46, com sede na Avenida  
Feliciano Cirne, nº 50, João Pessoa/PB, CEP 58015-570,  
representada por seu advogado ao final signatário, e o  
**ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público  
interno, representado pelo procurador do estado ao final  
subscritor, vem à sua ilustre presença, com arrimo nos Art.  
305 e 303, ambos do Código de Processo Civil, requerer a  
concessão de

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE C/C  
PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face da **SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E  
DESCARTÁVEIS LTDA (COPOBRÁS)**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.445.822/0003-63,  
com sede na Rua Maria Rufino dos Santos Medeiros, nº 201,

Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53



Bloco A, Distrito Industrial de João Pessoa/PB, de **TIBURCIO ANDREA MAGLIANO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 29.766 SSP/PB e do CPF nº 008.359.514-72, residente e domiciliado na Fazenda Triunfo, situada às margens da BR 101, KM 88, João Pessoa/PB, de **WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº 121.648 SSP/PB e do CPF 450.549.084 - 04, residente e domiciliada na Fazenda Triunfo, situada às margens da BR 101, KM 88, João Pessoa/PB, e do **SERVIÇO NOTORIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRO DE IMÓVEIS DA ZONA SUL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA - CARTÓRIO CARLOS ULYSSES**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.362.211/0001 - 49, com endereço na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 105, Torre, João Pessoa, Paraíba, CEP 58030-000, pelos motivos de fáticos e jurídicos a seguir delineados:

**I - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:**

01. Nas últimas semanas, posteriormente confirmado em **31/03/2017**, mediante entrega de Certidão de Inteiro Teor, chegou ao Conhecimento da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP que o Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral Imobiliário da Zona Sul (Cartório Carlos Ulysses) procedeu, mediante provocação pela empresa **SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA (COPOBRÁS)** e o casal **TIBURCIO ANDREA MAGLIANO** e **WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO**, assistidos respectivamente pelos advogados **MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA** e **DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA**, uma série de alterações no registro imobiliário referente ao lote de terreno sob o nº 913, da quadra 46, situado na Rua Industrial José Flávio Pinheiro, localizado dentro do Distrito Industrial da João Pessoa.





*de*

02. O registro desse específico lote, tombado sob a matrícula de nº 172.093<sup>1</sup>, deu-se em razão do pedido de desmembramento decorrente da Gleba de nº 02, da propriedade denominada Triunfo, cujo o tombamento é o de nº 139.986, precisamente denominada de área de expansão do Distrito Industrial de João Pessoa.

03. O problema é que toda essa área (matrícula nº 139.986), incluído à desmembrada (matrícula de nº 172.093), foi desapropriada pelo Decreto Estadual nº 20.252, de 29 de janeiro de 1999, com a correspondente propositura de Ação de Desapropriação nº 0001020-49.2000.815.2001.

04. Registre-se que essa ação de desapropriação já está na fase de execução de sentença, precisamente, para se discutir o montante correspondente à atualização monetária sobre o valor da desapropriação, haja vista que o processo de conhecimento transitou em julgado em 19 de agosto de 2010 (certidão anexa).

05. Voltando-se ao REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, restou certificado, na AV-2 da matrícula 172.093, a transferência do Ato R-1 da matrícula 139.986, que trata da Imissão de Posse, nos autos da Ação de Desapropriação que se processa, repise-se, sob o nº 0001020-49.2000.815.2001.

06. Por outro turno, a terceira anotação (AV-3), com data de 03/10/2016, averba a celebração da promessa de compra e venda havida entre a CINEP e a SBDE (COPOBRAS), tombada na CINEP sob o nº 020/2008, datado de 10/09/2008. Também nesta averbação, consta o registro de 1A porção desmembrada equivale a aproximadamente 19,96% (dezenove vírgula noventa e seis por cento) da área total da mencionada gleba.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





Termo de Autorização passada pelo Sr. Tibúrcio Andrea Magliano e a Sra. Waldira de Medeiros, na qual estes autorizam o Cartório a efetuar a averbação da promessa de compra e venda celebrada entre CINEP e SBDE (COPOBRAS).

07. Na sequência da leitura do Inteiro Teor da Certidão do referido imóvel é que se verifica o ponto central do duvidoso e questionável negócio jurídico que está a prejudicar diretamente os interesses das autoras, CINEP e ESTADO DA PARAIBA.

08. Sim, Douto Juízo, como se pode depreender, na quarta anotação (R-4), é registrada a escritura de compra e venda do mesmo imóvel, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), lavrada em notas do 1º Ofício da Capital do Estado da Paraíba, no Livro C-047, fls. 013, com data de 30/09/2016, tendo como vendedores o Sr. Tibúrcio Andrea Magliano e a Sra. Waldira de Medeiros Magliano e como compradora a SBDE (COPOBRAS)<sup>2</sup>

09. Ocorre, insigne julgador, que nos registros e averbações não há qualquer menção a autorização passada pela CINEP legitimando a celebração dessa duvidosa "compra e venda". Em verdade, o documento atesta que as partes renunciaram à anuência da Companhia, sob o estapafúrdio argumento de que a SBDE (COPOBRAS) teria cumprido todas as condições contidas no mencionado contrato e que a promessa de compra e venda estaria liquidada.

10. MM juiz, a partir da leitura da multimencionada certidão é fácil perceber que a ausência da

2 Sendo anotado, no mesmo registro, uma declaração, data de 26/07/2014, passada pela CINEP em favor da SBDE (COPOBRAS), na qual se declarava que esta teria cumprido suas obrigações atinentes ao contrato nº 020/2008, e que a SBDE (COPOBRAS) poderia requerer a escritura do imóvel, na forma prevista no contrato de promessa de compra e venda nº 020/2008.





06/

necessária autorização (concordância/anuência) da CINEP para elaboração da escritura pública fere de morte a avença firmada entre pela COPOBRAS e os demais envolvidos, em especial no que se refere ao registro das condições **resolutivas e direito de prelação**, expressamente consignados na Cláusula Quinta, parágrafo único, que garantem o adequado uso da área e a destinação social prevista no decreto expropriatório.

11. Importante destacar ainda que, a Escritura de Pública de Compra e Venda celebrada entre Tibúrcio Andrea Magliano e Waldira de Medeiros Magliano em favor da SBDE (COPOBRAS), **menciona que a transferência do imóvel estaria sendo feita sob a condição de antecipação de pagamento parcial de indenização de bem imóvel e de parte dos honorários advocatícios sucumbenciais**, assim como que a COPOBRAS se sub-roga no crédito que advirá do pagamento da indenização devida pela CINEP ao Sr. Tibúrcio Andrea Magliano, quando do pagamento do preço da desapropriação.

12. Evidencia-se, deste relato, que há diversas irregularidades registrais, destacando-se, em especial, o desmembramento do lote de área de terras desapropriada, sem, repita-se, a expressa anuência do beneficiário da desapropriação, no caso em tela, a CINEP.

13. Aponta-se, de igual modo, que os expropriados não poderiam realizar a alienação do bem, haja vista que já superada a fase declaratória da desapropriação, **a fase executória NÃO alcançou o trânsito em julgado**.

14. Ademais, entende-se que o próprio fato de se registrar uma compra e venda após a averbação de uma promessa de compra e venda, na mesma matrícula, quando apenas uma das partes é comum aos dois contratos, não





afasta a exigência de expressa anuência de todos os interessados/envolvidos nas relações contratuais.

15. Por outro turno, importa destacar que a COPOBRAS S/A já havia peticionado nos autos da ação de desapropriação (fls. 972/979, Volume V), requerendo, pelos argumentos ali expostos, a expedição de Alvará Judicial com vistas a autorizar o 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Zona Sul, a proceder com a averbação de abertura de matrícula, ou seja, na prática a interessada já requereu ao Juízo processante da desapropriação a tradição da porção de terras objeto do pedido de fls. 39/41.

16. Contudo, intimado a se manifestar o Sr. Tibúrcio Andrea Magliano, embora reconhecendo a irreversibilidade da desapropriação, posicionou-se contrário ao pedido da COPOBRAS S/A, fundamentando suas razões basicamente nas questões atinentes; ao pagamento do preço; a ausência de pagamento do mesmo e cumprimento das previsões constitucionais; a inexistência de interesse processual da COPOBRAS S/A; e por fim, que o deferimento de alvará importaria em inovação jurídica-processual.

17. Desse modo, não restam dúvidas quanto ao fato de que o registro imobiliário, eivado de irregularidades, teve o único propósito o enriquecimento do expropriado posto que, ao tempo em que discute valores derivados da correção monetário do *quantum indenizatório*, de forma sorrateira e, **quicá, criminosa, percebe vultosas quantias com transações feitas com a referida gleba. Nesse sentido, destaca-se o fato do Sr. Tiburcio Andrea Magliano já ter levantado** em data de 25/04/2000, o valor correspondente a R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil),





em 12/12/2011, em razão de bloqueio judicial ocorrido em 18/08/2011, o valor correspondente à R\$ 1.439.601,70 (Um milhão quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos e um reais e setenta centavos) e, agora, como a venda irregular de gleba à Copobras o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), perfazendo um total de R\$ 4.255.601,70 (quatro milhões duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e um reais e setenta centavos), valor superior ao fixado em sentença, prolatada na ação de desapropriação, no importe de R\$ 4.041.254,55 (Quatro milhões quarenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

18. Por fim, a questão toma contornos mais graves se considerarmos que a condução da transação havida entre o Senhor Tiburcio Andrea Magliano e a Copobras se deu com a participação efetiva do Advogado Márcio Maranhão Brasilino da Silva, OAB/PB n.º 11.301, causídico que representou a CINEP nos autos da ação de desapropriação enquanto advogado da Companhia, nomeado para provimento de cargo em comissão segundo comprovam as portarias anexas, e, posteriormente, como Advogado da COPOBRAS.

19. Eis, em suma, douto julgador, o quadro fático a ensejar o pedido cautelar formulado a esse juízo fazendário, que busca a suspensão dos efeitos da Escritura Pública que transferiu o domínio da gleba à Copobras sem a participação da CINEP, até a tempestiva interposição da competente **AÇÃO ANULATÓRIA.**

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inelutáveis são as pretensões autorais, Excelência, pois nada mais almejam senão o garantir a





preservação do interesse público consubstanciado no Decreto Expropriatório Estadual nº 20.252, de 29 de janeiro de 1999, e confirmado no contrato firmado entre a Copobras e a CINEP, segundo os seguintes termos:

**CLÁUSULA QUARTA - DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL**

O imóvel objeto do presente contrato somente poderá ser utilizado para fins industriais com a finalidade prevista no projeto que é a implantação de uma unidade para fabricação e comercialização de produtos termoformados descartáveis para embalagem ou acondicionamento de uso doméstico ou industrial

**CLÁUSULA QUINTA - DA PROIBIÇÃO DE CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

É vedado à PROMISSÁRIA COMPRADORA ceder ou transferir, no todo ou em parte, a qualquer título ou de qualquer forma, a pessoa física ou jurídica, o imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da PROMITENTE VENDEDORA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de desejar a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** vender o imóvel objeto do presente contrato, a qualquer título, obrigar-se ela a dar, legalmente, a preferência à **PROMITENTE VENDEDORA**, a fim de que exerça ela o seu direito de prelação (art. 513 e segs. do Código Civil/2002).

Nesse contexto, é cediço que os imóveis comercializados pela CINEP possuem cláusulas específicas que asseguram o efetivo cumprimento das funções sociais da





10-

propriedade, com base nos princípios constitucionais insertos no art. 170 e seguintes da Carta Constitucional de 1988, carecendo, portanto, ficarem resguardos contra eventuais desvios que atentem contra sua função específica.

Destarte, a declaração passada pela CINEP, em 26/08/2014, dando conta de que a COPOBRAS teria cumprido as obrigações atinentes ao Contrato de Promessa de Compra e Venda n° 020/2008, não elide a necessidade de anuência à obtenção da escritura, porquanto na própria declaração está expresso que a escritura poderia ser requerida à CINEP na forma prevista na Cláusula Nona do Contrato de Promessa de Compra e Venda. Assim, vejamos:

(...)

"Declaramos também, que a escritura pública de compra e venda do imóvel poderá ser requerida pela empresa, na forma prevista na cláusula nona do contrato de promessa de compra e venda n° 020/2008".

Tanto é verdade que a declaração não se presta ao fim alcançado pela Copobras que, em caso análogo, o Cartório Carlos Ulysses, através do Ofício n.º 277/2017, de 31 de março de 2017 (doc. anexo), se manifestou da seguinte maneira, *in verbis*:

(...)

"Não se encontra dentro das prerrogativas do registrador de imóveis verificar o cumprimento de obrigações estipuladas entre as partes que podem resolver o contrato por





inadimplemento, exegese dos artigos 214, 233 e 250 da Lei n.º 6.015/73".

Ademais disso, ainda, que a celebração da posterior compra e venda, entre COPOBRAS e Tibúrcio Andrea Magliano e Waldira de Medeiros Magliano, é nula perante a antecedente promessa de compra e venda celebrada entre CINEP e COPOBRAS.

Inegável, portanto, a ocorrência de inúmeras irregularidades no registro, destacando-se, em especial, o desmembramento do lote de área de terras desapropriada, sem a expressa anuência do beneficiário da desapropriação, *in casu*, a CINEP, e com a participação efetiva do advogado, Dr. Márcio Maranhão Brasilino da Silva, que outrora patrocinou os interesses da Companhia enquanto servidor ocupante de cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência e, como dito, atuou como advogado do COPOBRAS na mesma ação de desapropriação.

Diante de tal descalabro, não resta aos Autores outro meio senão a busca, mediante o Judiciário, da restauração da legalidade com a suspensão dos efeitos da escritura pública que transferiu o domínio da multimencionada gleba à COPOBRAS, com fundamento em contrato firmado entre esta e o Sr. Tiburcio Andrea Magliano e a Sra. WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, sem que a participação da CINEP, detentora da posse da área por força de Decreto de Desapropriação e decisão judicial com trânsito em julgado, sob pena da empresa adquirente poder dispor do imóvel ao arrepio do prevalente interesse público e dos motivos que ensejaram o ato desapropriatório.





III - DA TUTELA ANTECIPADA:

Com espeque nos fatos e fundamentos jurídicos supra expendidos imprecam os autores a concessão por esse douto julgador de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECIPADO com o fito de suspender os efeitos da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA FIRMADA POR TIBURCIO ANDREA MAGLIANO E WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO em FAVOR DE SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA, protocolada sob o nº 17370, com a finalidade de que a área não possa ser destinada a fim diverso daquele estipulado no Decreto de Desapropriação nº 20.252, de 29 de janeiro de 1999 e no Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre a COPOBRAS E A CINEP (Contrato nº 020/2008), não possa ser dado como garantia real em contratos de financiamento e/ou empréstimos celebrados pela COPOBRAS com instituições financeiras ou ser objeto de qualquer espécie de alienação ou transferência de posse, segundo as disposições previstas nos art. prevista nos arts. 305 e seguintes do CPC, *inaudita altera pars*.

Com efeito, infere-se da demanda ora desencadeada um conteúdo eminentemente emergencial na busca pela prestação *in natura* da obrigação, sob pena de ineficácia da tutela jurisdicional postulada, pois é reconhecível que a pretensão posta em juízo instiga uma resposta imediata do julgador com escopo de ordenar o cumprimento de obrigação específica **em caráter cautelar**, máxime por se tratar o caso que versa sobre matéria de relevante interesse público, sem que haja uma cognição exauriente.





A esse respeito dispõe o legislador pelo Art. 305 do CPC, *in verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Já o *caput*, do Art. 303, dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse tocante é importante trazer à baila o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado". Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 940:

"Par.ún.: Cautela Satisfativa. Neste caso, será observado o procedimento do CPC 303, em sua integralidade. Em quaisquer casos de tutela cautelar, o pedido tutela poderá ser





formulado conjuntamente com o pedido principal (CPC 308 §1º); mas nada impede que, em situação de urgência, não possa ser utilizado o expediente constante no CPC 303, que consiste em dar entrada no pedido de tutela previamente para só depois aditar a petição inicial, com o pedido completo e todas as informações atinentes à lide".

No caso vertente, dispensável se mostra mais ingentes esforços para avaliar a necessidade de antecipação da tutela, uma vez que, com a escritura pública, lavrada pelo Cartório Carlos Ulysses sem as cláusulas condicionantes exigidas pela CINEP, a COPOBRAS poderá vender a área ou simplesmente encerrar suas atividades em prejuízo ao interesse público que justificou a desapropriação do imóvel e a própria instalação da planta industrial no Estado da Paraíba.

**IV - DOS PEDIDOS:**

Em face de todo o exposto, requerem se digne V. Exa., receber a presente, com os acostados documentos instrumentes, do pedido, para que:

a) seja deferida a tutela cautelar, em caráter liminar, e sem audição das partes promovidas, consoante o disposto nos aludidos dispositivos adjetivos, com o fito de suspender os efeitos da **ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA FIRMADA POR TIBURCIO ANDREA MAGLIANO E WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO em FAVOR DE SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA**, protocolada sob o nº 17370, e, como consequência, que a área não possa ser destinada a fim diverso daquele estipulado no Decreto





151

de Desapropriação nº 20.252, de 29 de janeiro de 1999 e no Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre a COPOBRAS E A CINEP (Contrato nº 020/2008), não possa ser dado, salvo anuência da CINEP, como garantia real em contratos de financiamento e/ou empréstimos celebrados pela COPOBRAS com instituições financeiras ou ser objeto de qualquer espécie de alienação ou transferência de posse;

b) seja determinado o bloqueio das contas bancárias e tantos bens quantos necessários do Sr. Tiburcio Andrea Magliano e da Sra. Waldira de Medeiros Magliano, até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor esse correspondente à quantia paga pela SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA(COPOBRÁS) pela compra irregular da área objeto da presente lide, até apuração do débito real do valor devido aos expropriados em face da Ação de Desapropriação e do julgamento da Ação Anulatória a ser ajuizada como ação principal;

c) a citação dos promovidos, nos endereços suso indicados para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal sob pena de revelia;

d) efetivada a tutela cautelar, sejam os promoventes intimados a apresentarem o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias na forma do Art. 308 do Código de Processo Civil.

e) seja a parte ré condenada no pagamento das custas e demais despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência em percentual arbitrado por esse emérito julgador;





161

f) seja admitida a produção de todo o gênero de provas em direito permitidas, especialmente o depoimento dos representantes legais dos requeridos, pena de confissão ficta pelo não comparecimento ou, se presente, recusar-se a depor, e juntada de novos documentos.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Neste termos,

Pede deferimento

João Pessoa, 10 de maio de 2017

  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

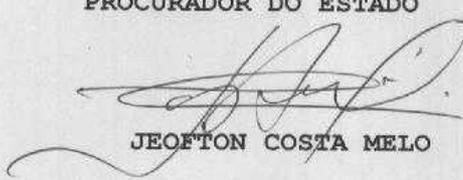
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

  
PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO

  
LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

PROCURADOR DO ESTADO

  
JEFFERSON COSTA MELO

ADVOGADO CINEP OAB/PB 12.399





## ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

### CAPÍTULO I

#### Da Denominação, Sede, Finalidade e Prazo de Duração.

**Artigo 1º** A Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, criada pelo Governo do Estado da Paraíba, obedecendo à determinação da Lei nº 6.307, de 02 de julho de 1996 que autorizou a incorporação da Companhia de Investimento e Incorporações da Paraíba – CINPAR, é uma sociedade por ações de economia mista, regendo-se pela Lei nº 6.404 de 11 de dezembro de 1976 e suas alterações (Lei das Sociedades por Ações), na forma da Lei nº 3.458 de 31 dezembro de 1966 e do Decreto nº 4.457 de 13 de novembro de 1967, passando a denominar-se Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, por este estatuto e legislação complementar aplicável.

**Artigo 2º** - A Companhia tem sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, podendo abrir ou extinguir escritórios, agências, sucursais ou filiais onde lhe convier, por proposição da Diretoria e aprovação do Conselho de Administração.

**Artigo 3º** - A CINEP tem por finalidade:

I – Fomentar e pesquisar a produção de bens e serviços inerentes aos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, tecnológico, cultural e de turismo;

II - Apoiar as ações voltadas para o desenvolvimento industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, tecnológico, cultural e turístico, através da consolidação da infra estrutura necessária a estas atividades;

III – Executar, no que lhe competir, os programas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, de produção de bens e serviços, inclusive com o exterior;

IV – Administrar recursos do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, criado pelo Decreto Estadual nº 4.457, de 13 de novembro de 1967;

V – Administrar recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado da Paraíba – FAIN, criado pela Lei Estadual nº 4.856, de 29 de julho de 1986;

VI – Participar de Fundo de Aval, constituído em parceria com instituições financeiras no sentido de apoiar às pequenas e microempresas;





VII – Sugerir ao Governo do Estado da Paraíba a criação de áreas exclusivas para o desenvolvimento industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, científico, tecnológico, cultural e turístico do Estado da Paraíba;

VIII – Planejar, projetar, implantar, criar, administrar, direta ou indiretamente, as áreas, distritos, parques industriais e demais equipamentos específicos para o desenvolvimento industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, científico, tecnológico, cultural e turístico do Estado da Paraíba;

IX – Promover assessoramento técnico, nos casos referentes à concentração de indústrias e demais pólos de desenvolvimento, quanto aos seus impactos e implicações nos contextos local e regional;

X – Receber doações, subvenções e, principalmente, as receitas previstas em Lei, oriundas dos fundos por ela administrados, constantes do orçamento Estadual, consideradas estas, a principal fonte de recursos e, conseqüentemente, indispensável ao bom funcionamento administrativo-financeiro da empresa;

XI – Constituir e participar, do capital de sociedades com sede em território paraibano, consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico, social, cultural e turístico do Estado, mediante parecer conclusivo do Conselho de Desenvolvimento do Estado da Paraíba;

XII – Planejar, promover e divulgar planos, programas e projetos voltados para mostrar as oportunidades de investimentos nas áreas que lhe competem, facilitando a abertura de mercados interno e externo, visando atrair novos empreendimentos e a comercialização dos bens e serviços;

XIII – Promover a capacitação e o treinamento de recursos humanos, através de convênios com entidades públicas ou privadas, a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico e cultural;

XIV Prestar assistência técnica, financeira e econômica às empresas, nos setores formais da economia, nos segmentos da indústria, agroindústria, agropecuário, pesca, comércio, turismo, artístico-cultural, mineração e prestação de bens e serviços;

XV – Promover a intermediação entre empresas e instituições financeiras, objetivando o financiamento para fins inerentes aos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, tecnológico, cultural e turístico;

XVI – Comprar ou desapropriar, por delegação do poder público, áreas destinadas à implantação e operação de equipamentos exclusivos para o desenvolvimento industrial, agroindustrial, agropecuário, pesqueiro, mineral, tecnológico, comercial e de turismo do Estado da Paraíba;





XVII – Transferir ou alienar, como representante do Estado da Paraíba, nos termos do Artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.457, de 13 de novembro de 1967, terrenos encravados nos Distritos Industriais do Estado e em outras localidades para fins de implantação, ampliação ou realocação de indústrias e empreendimentos comerciais, turísticos e serviços; áreas industriais que se destinam, exclusivamente, a serviços comunitários previstos em projetos de implantação elaborados pela CINEP; bens e direitos minerais visando a verticalização da produção, como incentivo ao desenvolvimento do setor mineral;

XVIII – Construir, locar, emprestar em comodato, e alienar edificações para fins inerentes aos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, tecnológico, cultural e turístico, bem como parque industrial, como forma de incentivo ao desenvolvimento das empresas localizadas no Estado;

XIX - Executar serviços especializados para entidades públicas e/ou privadas, mediante contratos e convênios;

XX – Apoiar a implantação e gerir as atividades das áreas de processamento e exportação (ZPE) que forem instaladas na Paraíba, diretamente ou com a participação de terceiros;

XXI – Implementar ações de coordenação, planejamento, incorporação, implantação de projetos e obras, promoção e vendas, administração de obras, arrendamento mercantil, locação de mão de obra e prestação de serviços nas áreas legais das zonas de processamento da exportação, nos aglomerados de polarização produtiva e de qualquer projeto a ela atribuído pelo Governo do Estado.

**Artigo 4º** - A CINEP é vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico na estrutura organizacional definida pelo maior acionista, o Governo do Estado da Paraíba, e o seu prazo de duração é indeterminado.

## CAPÍTULO II

### Do capital e das Ações

**Artigo 5º** - O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de Ações Ordinárias Nominativas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado.

**Artigo 6º** - As ações serão indivisíveis perante a Sociedade e cada ação dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. Parágrafo Único – A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e cautelas que provisoriamente as represente, na forma da legislação vigente.





**Artigo 7º** – As ações, títulos múltiplos de ações e cautelas, serão assinadas por dois diretores, sendo um deles, o Diretor Presidente.

**Artigo 8º** – O Estado da Paraíba deterá sempre um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

**Artigo 9º** – Ao acionista fica assegurado o direito de preferência para subscrição de novas ações na mesma proporção das que possuir.

**Artigo 10** - O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléias Gerais por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.

### CAPÍTULO III

#### Dos Órgãos de Deliberação e Administração

##### Secção I

##### Da Assembléia Geral

**Artigo 11** - À Assembléia Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei das Sociedades por Ações e suas alterações, observado também o Estatuto Social da Companhia, compete decidir sobre todos os negócios relativos aos objetivos da companhia e emitir as resoluções julgadas convenientes à sua defesa e ao desenvolvimento de suas atividades fins. Parágrafo Único – Na forma do artigo 128 da lei 6.404/76, inalterado por legislação posterior, os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos por mesa composta de Presidente e Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

**Artigo 12** - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social.

**Artigo 13** - A Assembléia Geral a que se refere o artigo anterior será convocada para:

I – Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício encerrado e a distribuição de dividendos;

III – Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.





**Artigo 14** – As Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Conselho de Administração, ou pela Diretoria, todas as vezes que o exigirem os interesses da sociedade.

Parágrafo Único – Cabe à Assembléia Geral autorizar a alienação ou a constituição de gravames e ônus reais sobre bens imóveis da Companhia, salvo quando se tratar de alienação de bens previstos nos objetivos da Sociedade.

**Artigo 15** - Para a reforma do Estatuto Social, as Assembléias Extraordinárias só se instalarão em Primeira Convocação com acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, mas poderão instalar-se em Segunda Convocação, com qualquer número.

## Secção II

### Do Conselho de Administração.

**Artigo 16** – A Sociedade terá um Conselho de Administração composto de 04 (quatro) membros, conforme a seguir: presidente, vice-presidente, e dois membros com seus respectivos suplentes, todos acionistas, eleitos e empossados pela Assembléia Geral para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho de Administração será escolhido por seus pares, na forma do Artigo 19 do Estatuto.

**Artigo 17** - Será requisito mínimo para ser membro do Conselho de Administração:

- I – Ser acionista da empresa;
- II – Ser residente e domiciliado no país;
- III – Está em pleno gozo de seus direitos políticos;
- IV – Não ter os impedimentos previstos no § 1º do art. 147, da lei nº 6.404/76.

**Artigo 18** – Compete ao Conselho de Administração:

- I – Fixar a orientação dos negócios da Companhia;
- II – Eleger, destituir e dar a posse aos diretores da Companhia e fixar-lhe as atribuições, observado o que a respeito dispuser o Estado;
- III – Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papeis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;





IV – Convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132, da lei nº 6.404/76;

V – Deliberar sobre a dispensa ou redução de encargos financeiros pactuados nos contratos firmados pela Companhia, quando propostos pela diretoria da mesma;

VI - Manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria;

VII – Escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

**Artigo 19** – O Presidente do Conselho de Administração será eleito pela maioria simples de seus membros na reunião de sua instalação, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

**Artigo 20** - Ocorrendo morte, renúncia ou vacância do Presidente do Conselho, este será substituído pelo seu Vice. No tocante ao Vice-Presidente, este será portanto, substituído por um dos diretores da Companhia, escolhido pelos acionistas, já os demais membros titulares do Conselho de Administração, serão os mesmos substituídos pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput* deste artigo, será convocada, no prazo de trinta dias, Assembleia Geral Extraordinária para eleição do novo membro titular, cumprindo o eleito o restante do mandato do substituído.

**Artigo 21** - O Conselho de Administração se reunirá na sede da sociedade, ordinariamente, na última semana de cada mês, e, extraordinariamente, no mesmo local, sempre que se faça necessário. Em ambos os casos, convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um Conselheiro ou do Diretor Presidente da Sociedade, deliberado por maioria dos votos, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal o de desempate.

**Artigo 22** – A convocação de reunião extraordinária do Conselho de Administração far-se-á com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de correspondência escrita, com aviso de recebimento, endereçada aos principais membros, na qual se fará constar local, data e material a ser apreciado na reunião.

**Artigo 23** – O Conselho de Administração será instalado, ordinária ou extraordinariamente, com a presença do presidente, vice-presidente e dos seus membros.

Parágrafo primeiro – Em caso de ausência, ou impedimentos, eventuais ou temporários, de qualquer membro titular do Conselho de Administração, será este substituído pelo respectivo suplente. Sendo o Presidente substituído pelo seu Vice-Presidente e, ausente o Vice-Presidente, este será substituído por outro Diretor, o qual será escolhido pelos acionistas, desde que tenha o quórum mínimo de três membros.





**Artigo 24** – A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembléia Geral.

**Artigo 25** - Das reuniões do Conselho de Administração será lavrada ata dos trabalhos a qual será lida e submetida à aprovação na reunião seguinte.

**Artigo 26** - Serão arquivadas no Registro da Junta Comercial e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

**Artigo 27** - O Conselho de Administração elaborará o seu Regimento Interno.

**Artigo 28** - Um dos membros do Conselho de Administração poderá ser eleito Diretor da Sociedade.

### Secção III

#### Da Diretoria

**Artigo 29** – Respeitadas as atribuições do Conselho de Administração, a Sociedade será administrada por uma Diretoria composta por um Diretor Presidente, um Diretor de Desenvolvimento Econômico, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo Financeiro, pessoas naturais, residentes no país, acionistas ou não da Sociedade.

**Artigo 30** - A Diretoria será eleita pelo Conselho de Administração para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição, podendo pelo mesmo ser destituída a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** – Expirado este prazo, o mandato será mantido até a realização da nova assembléia.

**Artigo 31** - Os Diretores serão empossados pelo Conselho de Administração, assinando termo de posse lavrado no Livro de Atas da Diretoria.

**Artigo 32** – Os Diretores farão declaração de bens na forma da legislação vigente.

**Artigo 33** – A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembléia Geral.

**Artigo 34** – As licenças a quaisquer dos Diretores serão concedidas pelo Conselho de Administração.

**Artigo 35** – Vagando o cargo de Diretor, por morte, renúncia ou impedimento, os Diretores remanescentes poderão decidir sobre o exercício cumulativo, por um deles, das funções do Diretor ausente, até a primeira reunião do Conselho de Administração que se realizará para proceder nova eleição, cumprindo ao eleito o restante do mandato que fora outorgado ao substituído.





**Artigo 36** - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada ou licença do Conselho de Administração, deixar de exercer suas funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, procedendo-se à sua substituição na forma do artigo anterior.

**Artigo 37** - O empregado ou servidor estatutário, eleito Diretor, deverá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou pelo vencimento fixado para o cargo de direção.

**Artigo 38** - Os contratos, escrituras, cheques, títulos de crédito, procurações, recibos ou demais papéis que obriguem a Sociedade para com terceiros, serão obrigatoriamente firmados pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor.

**Parágrafo Primeiro** - Em caso de ausência temporária do Diretor Presidente, será este substituído pelo Diretor de sua livre indicação, desde que não haja impedimento legal.

**Parágrafo Segundo** - No caso de afastamento do cargo, renúncia, destituição, ou demissão do Diretor Presidente, caberá ao Conselho de Administração, em reunião extraordinária, decidir a quem delegará os poderes previstos no *caput* deste artigo.

**Artigo 39** - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

**Artigo 40** - A Diretoria deliberará por maioria de votos, uma vez presente a maioria dos seus membros:

I - A Diretoria não deliberará sem a presença do Diretor Presidente;

II - Ao Diretor Presidente, nas reuniões da Diretoria, caberão os votos comum e o de qualidade;

III - Os trabalhos e as deliberações da Diretoria constarão de ata, assinada pelos Diretores presentes, lavrada em livro próprio.

**Artigo 41** - São atribuições e deveres da Diretoria

I - Cumprir e fazer cumprir a lei, o Estatuto da Companhia; as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

II - Submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração os planos, programas e projetos da Companhia;

III - Aprovar e autorizar os planos de expansão e de atividades, inclusive, o orçamento-programa anual, obedecidas as normas baixadas pelo Governo do Estado da Paraíba, aplicáveis à sociedade;

IV - Estabelecer as diretrizes para elaboração do Regimento Interno, aprová-lo e mantê-lo permanentemente atualizado;





V – Aprovar o Plano de Cargos e Salários, as normas de Administração de Pessoal e o Manual de Procedimentos da Companhia;

VI – Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida neste Estatuto e pela Assembléia Geral; VII – Contrair empréstimos, captar recursos e negociar financiamentos, obrigando-se à contrapartida, se for o caso;

VIII – Firmar convênios, acordos e contratos em nome da empresa;

IX – Adquirir, alienar locar ou arrendar os imóveis e outros equipamentos exclusivos para o desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Estado;

X – Apresentar o Plano de Investimento Anual ao Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado da Paraíba – FAIN;

XI - Submeter, para aprovação do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado da Paraíba - FAIN, as análises de projetos oriundos de demandas das empresas para a concessão de estímulos financeiros;

XII - Apresentar ao Conselho de Administração o Plano de Investimentos com recursos da CINEP e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP;

XIII - Conceder benefícios com recursos da CINEP e do FUNDESP às empresas consideradas prioritárias, dentro dos programas de fomento ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Estado;

XIV – Resolver todos os negócios da Companhia que não forem da competência privada da Assembléia Geral e do Conselho de Administração ou definidos no presente Estatuto.

**Artigo 42** - O Regimento Interno a ser aprovado pela Diretoria, especificará as atribuições de cada um de seus membros e dos demais órgãos da Administração, observados os seguintes princípios gerais, os quais, desde logo, entram em vigor:

I - A representação da sociedade, em juízo ou fora dele, competirá ao Diretor Presidente, que poderá, entretanto, delegar esse poder na pessoa de outro diretor ou funcionário da Empresa;

II - Nos atos e instrumentos que acarretarem responsabilidades para a Empresa, será obrigatória a representação da sociedade pelo Diretor Presidente e por um Diretor, pessoalmente, ou através de procuração pública específica, outorgada pelos mesmos, nos limites e termos das atas de reuniões onde conste a referida delegação;

III – É vedada a concessão de fiança, endosso, aval e outros títulos de favor, em geral, excetuando-se as garantias prestadas pela sociedade aos financiamentos aprovados por instituições financeiras Públicas para empresas nos segmentos da indústria,





agroindústria, agropecuária, pesca, comércio, turismo, artístico-cultural, mineração e prestação de bens e serviços, em razão do respectivo convênio de cooperação técnica e financeira, celebrado entre a sociedade e a respectiva instituição financeira pública, para operacionalização do fundo de aval.

IV - São atribuições básicas:

**a) Do Diretor Presidente:** Convocar e presidir as reuniões da diretoria; representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele; dirigir, superintender, orientar e controlar todos os negócios da Companhia; submeter ao Conselho de Administração os planos, programas e orçamento geral da Empresa, depois de elaborados pela diretoria, promovendo a execução dos mesmos; submeter anualmente aos Conselhos de Administração e Fiscal e à Assembléia Geral, os relatórios, as contas dos administradores as demonstrações financeiras e o balanço da Sociedade; fiscalizar o controle do patrimônio da Empresa e o registro de suas alterações; coordenar a administração dos sistemas de contabilidade de crédito e de cobranças da Empresa; coordenar a administração dos serviços relativos as ações, emissão dos respectivos títulos ou certificados, transferências, arquivamento e escrituração dos respectivos livros; administrar a movimentação das disponibilidades de Caixa; autorizar a realização de compras, obras, serviços e alienações da Empresa; autorizar as iniciativas de divulgação e promoção da Empresa; definir em reunião colegiada da diretoria, a política de Recursos Humanos, admitir, transferir, promover, punir ou dispensar funcionários e, ainda, conceder licenças e abonar faltas; definir, em reunião colegiada da Diretoria, as políticas de fomento das atividades de competência da CINEP; elaborar Circulares, Instruções e Resoluções Administrativas para execução na Empresa levando-as à aprovação da Diretoria, caso o assunto dependa de decisão colegiada; exercer quaisquer outras atribuições não cometidas aos outros diretores; delegar a outro diretor ou servidor de nível superior, integralmente ou em parte, as atribuições estatutárias.

**b) Do Diretor de Desenvolvimento Econômico:** Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor Presidente; - Assessorar o Diretor Presidente nos assuntos relativos a política de desenvolvimento industrial, agroindustrial, agropecuária, mineral, pesqueiro, tecnológico, cultural e turístico; orientar a iniciativa privada mediante a formulação dos pleitos para obtenção dos incentivos, estímulos e benefícios concedidos pela CINEP; formular a elaboração dos planos, programas e projetos estruturadores para o desenvolvimento do Estado, nas áreas que lhe compete; coordenar e consolidar a elaboração das propostas de orçamento e planos operativos anuais e exercer o acompanhamento, a avaliação e o controle da sua execução; expedir normas e adotar critérios, para a observância das prioridades estabelecidas na concessão de incentivos, estímulos e benefícios; formular os planos, programas e projetos para treinamento e capacitação de mão de obra; desenvolver atividades relacionadas à estatística, geografia e cartografia; elaborar estudos, pesquisas e análises setoriais, regionais e locais,





requeridos pela programação econômica e social, em articulação com os órgãos públicos e privados; estabelecer fluxos permanentes de informações econômicas, sociais e culturais, tendo em vista promover e divulgar as potencialidades e oportunidades de investimento no Estado; desenvolver, em articulação com outras entidades, projeto nos setores econômico, industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, científico, tecnológico, cultural e turístico; acompanhar as atividades das empresas e entidades vinculadas, direta e indiretamente, à CINEP.

**c) Do Diretor Administrativo/Financeiro:** Exercer atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor Presidente; supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas, financeiras e patrimoniais da Companhia; promover o levantamento da necessidade de capacitação do corpo técnico da CINEP, identificar o perfil de servidores, de acordo com a demanda da Companhia; acompanhar a execução dos planos, programas e projetos nas áreas de pessoal, material e financeira da empresa; controlar e proceder as liberações de recursos financeiros, de acordo com o orçamento da empresa; emitir parecer sobre a aplicação dos recursos financeiros das diversas fontes de recursos administrados pela CINEP; apresentar relatórios sobre as atividades financeiras, administrativas e patrimoniais da CINEP; apresentar mensalmente à Diretoria, os balancetes e demonstrativos das receitas e aplicações das fontes de recursos administrados pela CINEP; sugerir e contribuir com ações para os planejamentos, anual e plurianual, das atividades, planos, programas e projetos nas áreas de competência da CINEP.

**d) Do Diretor de Operações:** Exercer atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor Presidente; apresentar ao Diretor Presidente, no fim de cada exercício, o relatório anual e a previsão orçamentária referente a sua área, para subsidiar a avaliação e a programação do orçamento geral da empresa; emitir parecer sobre a aquisição, alienação, locação e arrendamento dos imóveis industriais e outros equipamentos exclusivos para a produção de bens e serviços inerentes aos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, mineral, pesqueiro, comercial, científico, tecnológico, cultural e turístico no Estado; manter atualizado o cadastro e a ocupação das áreas, distritos e outros equipamentos administrados, direta e indiretamente, pela CINEP; executar os programas e projetos necessários ao desenvolvimento industrial, agroindustrial, mineral, pesqueiro, comercial, científico, tecnológico, cultural, turístico e de produção de bens e serviços do Estado; executar os projetos e serviços inerentes e previstos para instalações de infraestrutura básica necessárias ao pleno funcionamento de áreas, distritos e outros equipamentos administrados pela CINEP; executar todas as obras e serviços planejados e necessários à manutenção e conservação das áreas, distritos e outros equipamentos exclusivos, administrados pela CINEP; avaliar os imóveis pertencentes e de interesse da CINEP; promover as atividades de comercialização da Companhia; sugerir e contribuir com ações para os planejamentos, anual e plurianual, das atividades, planos, programas e projetos nas áreas de competência da CINEP.





#### Secção IV

#### Do Conselho Fiscal

**Artigo 43** - O Conselho Fiscal, com as funções previstas em lei, compor-se-á de até 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos portadores de diploma de curso superior, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. Dentre os conselheiros, a Controladoria Geral do Estado, conforme estabelece o artigo 6º, do Decreto nº 15.102, de 11 de janeiro de 1993, indicará 01 (Um) membro titular e seu respectivo suplente e a Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, indicará 01 (Um) membro titular e o respectivo suplente.

Parágrafo primeiro - O Conselho Fiscal realizará as reuniões, mensal ou trimestral, conforme suas necessidades, ou poderá convocar, ainda, reuniões extraordinárias se for o caso, sendo as deliberações registradas no livro próprio e em ata digitalizada.

Parágrafo segundo – A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente, pela Assembléia Geral que os elegeu.

Parágrafo terceiro – O Conselho Fiscal tem competência para: fiscalizar os atos dos administradores, verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; opinar sobre as propostas dos órgãos da Administração Estadual a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; denunciar aos Órgãos da Administração Estadual e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes, ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à Companhia; convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os Órgãos da Administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembléias as matérias que considerarem necessárias; analisar, mensalmente, os balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia; examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; exercer essas atribuições durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

#### Secção V

#### Do Exercício Social





**Artigo 44** - O exercício social da Companhia terá a duração de 01 (um) ano, coincidindo com o ano civil.

**Artigo 45** - Ao fim de cada exercício social a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras na forma, e para os fins previstos no art. 176 da lei da Sociedade por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e suas alterações.

#### CAPÍTULO IV

##### Da distribuição dos Lucros

**Artigo 46** - O lucro líquido apurado no período, observada a legislação em vigor, obedecerá a seguinte distribuição: 5% (cinco por cento) para a constituição do fundo de reserva legal, destinado a assegurar a integridade do Capital Social, até o limite de 20% (vinte por cento) do mesmo, quando deixará de ser obrigatório; os dividendos serão fixados em proporção não superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros, observados os ditames do § 1º, do art. 202, da lei nº 6.404/76; o restante dos dividendos serão distribuídos nos termos em que a Assembléia Geral aprovar.

**Artigo 47** - A Assembléia Geral poderá determinar a utilização da totalidade do lucro apurado em cada exercício, como aumento de capital social, desde que não haja oposição dos acionistas presentes e que a deliberação seja tomada à unanimidade de votos.

#### CAPÍTULO V

##### Da Liquidação.

**Artigo 48** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, por deliberação da Assembléia Geral, competindo também a esta, escolher a forma de liquidação.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Gerais e Transitórias.





30/

**Artigo 49** - As normas complementares de licitação para compras, obras, serviços e alienações serão elaboradas de acordo com a Lei de Licitações e suas alterações posteriores, bem como as contratações com entidades públicas e privadas, de serviços técnicos especializados necessários ao desenvolvimento da CINEP, mediante parecer fundamentado das necessidades e com base na legislação vigente.

**Artigo 50** - Todo empregado somente será contratado pela CINEP mediante concurso público e sua relação de emprego será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Artigo 51** - A CINEP poderá requisitar servidores públicos para, em caráter excepcional, exercerem suas atividades, nesta Companhia, fazendo jus, quando for o caso, a uma Função Gratificada, de acordo com as suas normas internas.

**Artigo 52** - É vedada a contratação direta de parentes consanguíneos, até o terceiro grau, de membros do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal.

**Artigo 53** - É vedada a realização de operações de crédito, próprias do sistema bancário, com aplicação direta dos Recursos da CINEP, salvo através de convênios com bancos oficiais, que assumirão a responsabilidade pela cobrança.

**Artigo 54** - A CINEP poderá estimular a criação e apoiar uma associação de servidores para a prática de atividades sócio-artístico-culturais e desportivas.

**Artigo 55** - Os recursos obtidos pela CINEP, seja qual for a fonte, serão aplicados, integralmente, na sua manutenção e no alcance de seus objetivos.

**Artigo 56** - Este Estatuto Social, aprovado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10 fevereiro de 2015, entrará em vigor por ocasião do seu arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba e de sua publicação na Imprensa Oficial.





COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

### TERMO DE POSSE

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de 2015, às 09:00 (nove) horas, na Sede Social da CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, situada na Rua Feliciano Cirne, nº 50 – Jaguaribe, nesta Capital, em Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Empresa, ficou decidido que será mantida no cargo de **Diretora Presidente**, a Senhora **TATIANA DA ROCHA DOMICIANO**, brasileira, divorciada, administradora de empresa, portadora do CPF/MF nº 021.731.374-41 e do RG nº 1.792.366 - SSP-PB, residente e domiciliada na Rua Débora da Silva Braga, nº 376, Aptº 801 - Aeroclub - João Pessoa (PB). Em seguida, foram eleitos e neste ato tomaram posse, os Diretores: **Administrativo e Financeiro**, o Sr. **FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES**, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador do CPF/MF nº 033.679.924-10 e do RG nº 1.997.825 - SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Deputado Álvaro Gaudêncio, nº 55, Bairro Treze de Maio, João Pessoa – (PB); o **Diretor de Operações**, **THOMPSON FERNANDES MARIZ**, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador do CPF/MF nº 160.623.704-78 e do RG nº 751.599 – SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Alves, nº 796 – Aptº 1006 – Bairro da Prata – Campina Grande (PB) e o **Diretor de Desenvolvimento Econômico**, **JARBAS DE LUCENA AGUIAR**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 826.306.664-68 e RG nº 1.555.256 – SSP/PB, residente e domiciliado na Avenida Osmar de Aquino, nº 135, Centro – Guarabira – (PB). Os diretores, de pronto, agradeceram a escolha de seus nomes para dar seguimento ao cumprimento do mandato referente ao triênio 2012/2015, declarando que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impeçam de exercerem atividades mercantis. Nada mais havendo a tratar foi lavrado o presente Termo que vai assinado por mim, Regina







# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

331

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente Instrumento de Procuração, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP**, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta do Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob nº 09.123.027/0001-46, com sede à Rua Feliciano Cirne, nº 50, Jaguaribe, João Pessoa (PB), CEP nº 58.015-570, representada neste ato por sua Diretora Presidente **TATIANA DA ROCHA DOMICIANO**, brasileira, divorciada, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.792.366 (SSP/PB) e CPF nº 021.731.374-41, residente e domiciliada na Cidade de João Pessoa, na Rua Débora da Silva Braga, Prédio Amitaí, nº 375 - Aptº801, AEROCUBE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (as), **ANNE CORREA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, OAB/PB nº 15.053; **JEOFTON COSTA MELO**, brasileiro, casado, OAB/PB nº 12.399; **KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI**, brasileira, solteira, OAB/PB nº 10.848; **REGINA COELI SOUSA FORMIGA RAMOS**, brasileira, casada, OAB/PB nº 9.985; **RENAN RAMOS RÉGIS**, brasileiro, divorciado, OAB/PB nº 19.325; **SÍLVIA SAMARA BATISTA DE MORAIS**, brasileira, solteira, OAB/PB nº 21.168; **TAÍS MARIA ANDRADE QUEIROGA**, brasileira, casada, OAB/PB nº 23.005; **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**, brasileiro, casado, OAB/PB 15.022, todos com exercício profissional no endereço acima mencionado, conferindo-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium*” e os especiais de confessar, dar, receber e firmar quitação, inclusive de depósitos recursais, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, para, em qualquer processo ou procedimento **contencioso** ou administrativo, defender os direitos e interesses da outorgante, podendo, para tanto, propor e contestar ações, opor exceções de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar abertura de inquéritos, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar todos os meios em direito permitidos, em todas as instâncias, requerer falências, aceitar ou opor objeção a planos de recuperação judicial, ou impugnar planos de recuperação extrajudicial, declarar ou impugnar créditos, representá-la perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive, substabelecerem com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa, 30 de Abril de 2017.

**TATIANA DA ROCHA DOMICIANO**

Diretora Presidente



Rua Fernando Lub - Jaguaribe - São José - João Pessoa - PB - CEP: 58.015-570 - Fone: (83) 3208-3900  
 www.decarlinto.com.br  
 78.000.000/0001-00



Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....  
 TATIANA DA ROCHA DOMICIANO.....  
 Em test.da verdade, João Pessoa-PB 25/04/2017 10:02:53  
 STERFANNY BIANCA PATRICIO DO NASCIMENTO - ESCRITÓRIO  
 [2017-030209]JENUL:R\$ 19,23 FAREN:R\$ 0,27 FEP:R\$ 1,83 FES:R\$ 0,24  
 SELO DIGITAL: AFA15365-00HM

Contatos: PABX: (83) 3208-3900 - Tel/Fax: (83) 3208-3929  
 570 - João Pessoa- PB- e-mail: cinep@cinep.pb.gov.br

autenticidade em <https://selodigital.tjpb.rs.br>





# CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO

TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho



**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR** - Certifico, a requerimento da parte interessada, o inteiro teor da disposição registral, conforme pedido nº 88.622 que após as buscas nas fichas deste Serviço Registral, dela verifiquei constar, que a matrícula nº 172.093 contém o seguinte teor:

Matrícula 172.093

Ficha 1

**Imóvel:** Lote de terreno próprio sob nº 913, da quadra 46, situado na Rua Industrial José Flávio Pinheiro, bairro Distrito Industrial, nesta capital, oriundo de uma Área de Terras encravada na Gleba n.º 02 da Propriedade denominada "Triunfo", cujo lote mede 85m00 de largura na frente e 185m00 de largura nos fundos, por três segmentos de reta medindo, respectivamente, 105m00, 100m00 e 345m00 de comprimento do lado direito e 450m00 de comprimento do lado esquerdo, possuindo uma área total de 72.750,00m², limitando-se pela frente com a rua de sua situação, lado direito com os imóveis n.ºs 1150 e 1050, lado esquerdo com a Rua Maria Rufino dos Santos Medeiros e nos fundos com a Rua Sem Nome 7919. Cadastrado na PMJP sob nº 35.046.0913.0000.001.

**PROPRIETÁRIO:** TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO e sua esposa Sr.ª WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, brasileiros, casados, ele engenheiro agrônomo, RG nº 29.766 SSP/PB, CPF/MF nº 008.359.514-72, ela advogada, RG nº 121.648 SSP/PB, residentes e domiciliados na Fazenda Triunfo, situada a margem da BR 101, Km 88, João Pessoa/PB.

**REGISTRO ANTERIOR:** matrícula n.º 139.986.

AV.1 João Pessoa, 14/09/2016. **ABERTURA DE MATRICULA.** Certifico que de acordo com o que dispõe a Lei de Registro Público nº 6.015/73, a requerimento da parte interessada, e demais documentos apresentados, Memorial Descritivo, Certidão emitida pela PMJP constante do processo nº 028.061 de 2016, procede-se neste ato a abertura da presente matrícula, destinada ao imóvel supra descrito oriundo do desmembramento da Gleba de terras nº 02, da propriedade denominada "Triunfo", situada no Distrito Industrial da cidade de João Pessoa/PB, objeto do título anterior supra citado. De Propriedade de TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO e sua esposa Sr.ª WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, acima qualificados. Selo de fiscalização: ADQ88019-2BNN. Dou fé. O Oficial do Registro

AV.2 João Pessoa, 14/09/2016. Certifico que, em virtude do desmembramento do lote da presente matrícula da Gleba de Terras nº 02, da propriedade denominada "Triunfo", situada no Distrito Industrial da cidade de João Pessoa/PB, objeto do título anterior supra citado, fica transferido nesta data de ofício, o teor do Ato R-1 da matrícula nº 139.986, referente à **Imissão de Posse**, versando o seguinte: João Pessoa, 29/05/2013. De acordo com o Auto de Imissão de Posse, aos 17.03.2000, nesta cidade e comarca da Capital do Estado da Paraíba, em cumprimento ao Mandado retro expedido pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível, e extraído dos autos da Ação de Desapropriação, a Dr.ª MAIRA NAZARETH M. G. GALVÃO, processo nº 200.2000.001.020-3, a requerimento da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA-CINEP**, sociedade de economia mista vinculada a Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, inscrita no CGC nº 09.123.027/0001-46, com sede na Rua Feliciano Cirne, s/nº, bairro Jaguaribe, nesta capital, contra TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO e sua esposa Sr.ª WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, brasileiros, casados, ele engenheiro agrônomo, RG nº 29.766 SSP/PB, CPF/MF nº 008.359.514-72, ela advogada, RG nº 121.648 SSP/PB, residentes e domiciliados na Fazenda Triunfo, situada a margem da BR 101, Km 88, João Pessoa/PB, de modo que, por meio do referido auto, imite-se na posse do bem objeto da presente matrícula a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA-CINEP**, acima qualificada. **COM CONDIÇÕES.** Dou fé. O Oficial do Registro

Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927

Home Page: www.carlosulysses.com.br - CNPJ: 09.362.211/0001-49

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ALTERAÇÃO OU BASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Assinado eletronicamente por: JUAREZ FERNANDES DA SILVA - 30/05/2019 10:17:19

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906030749020000000021033119

Número do documento: 1906030749020000000021033119

Num. 21649993 - Pág. 33





**CARLOS ULYSSES**

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA

TITULAR: *Bel. Walter Ulysses de Carvalho*



450.549.084-04, residentes e domiciliados na Fazenda Triunfo, situada as margens da BR 101, Km 88, João Pessoa/PB, **VENDERAM** o imóvel: **Lote de terreno próprio sob nº 913, da quadra 46, situado na Rua Industrial José Flávio Pinheiro, bairro Distrito Industrial, nesta capital, desmembrada em menor porção de uma Área de Terras encravada na Gleba nº 02, da Propriedade denominada "Engenho Triunfo", cujo lote mede 85m00 (oitenta e cinco metros) de largura na frente, 185m00 (cento e oitenta e cinco metros) de largura nos fundos, composto de três segmentos de reta medindo, respectivamente, 105m00 (cento e cinco metros), 100m00 (cem metros) e 345m00 (trezentos e quarenta e cinco metros) de comprimento do lado direito, e 450m00 (quatrocentos e cinquenta metros) de comprimento do lado esquerdo, possuindo uma área total de 72.750,00m², limitando-se pela frente com a rua de sua situação, lado direito com os imóveis n.ºs 1150 e 1050, lado esquerdo com a Rua Maria Rufino dos Santos Medeiros e nos fundos com a Rua Sem Nome 7919. Cadastrado na PMJP sob nº 35.046.0913.0000.001, constante da presente matrícula a **COMPRADORA: SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 86.445.822/0003-63, estabelecida na Rua Maria Rufino dos Santos Medeiros, nº 201, Bloco A, Distrito Industrial de João Pessoa/PB, neste ato representada por **MARCELO SCHLICKMANN**, brasileiro, casado, empresário, nascido em São Ludgero-SC, aos 30/04/1956, filho de **ALOISIO SCHLICKMANN** e **TERESINHA MULLER SCHLICKMANN**, portador da Cédula de Identidade nº 269311-SRSPDC/SC, e inscrito no C.P.F./MF nº 435.914.007-00, residente e domiciliado na Rua Felipe Schlickmann, nº 55, bairro Bela Vista/Santa Catarina-SC. No valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), sendo valor Fiscal de R\$ 5.092.500,00 (cinco milhões, noventa e dois mil e quinhentos reais), conforme guia de ITBI sob nº 2016/010910. Declaramos para todos os fins de direito, que a empresa **COPOBRAS**, pessoa jurídica de direito privado, Rua Projetada 11, Qd. 496, Lt. 2267 - Distrito Industrial e João Pessoa, cumpriu suas obrigações atinentes ao Contrato de **Promessa de Compra e Venda** número 020/2008, celebrado com esta Companhia de Desenvolvimento, em 15 de novembro/2010, para implantação de uma unidade de fabricação e comercialização de produtos termoformados descartáveis. Declaramos também, que a escritura pública de compra e venda do imóvel, poderá ser requerida pela empresa, na forma prevista na cláusula nona do contrato de **promessa de compra e venda nº 020/2008**. João Pessoa (pb), 26 de agosto/2014 - Tatiana da Rocha Domiciano - Diretora Presidente - Eriene Rafael de Sousa Suasuna - Diretora de Operações". Parágrafo único - As partes renunciaram a anuência da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP**, na presente escritura, tendo em vista que a mesma está sendo lavrada em cumprimento ao Instrumento Particular de Contrato Preliminar de **Promessa de Compra e Venda nº 020/2008**, celebrado entre a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP** e a **SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA - (COPOBRAS)**, cujo as cláusulas contidas no mencionado contrato e o respectivo pagamento pela Compra e Venda, já terem sido cumpridas, eximindo o cartório e seu titular de qualquer responsabilidade, civil, criminal e extrajudicial. **ESCRITURA: R\$ 10.612,82; FEPJ: R\$ 1.952,76; FARPEN: R\$ 50,59; ISS: R\$ 530,64; MP: R\$ 169,81. SEM CONDIÇÕES. Selo de fiscalização: ADT69795-8IZT. Dou fé. O Oficial do Registro****

AV.5 João Pessoa, 12/12/2016. **MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL**. Certifico que de acordo com requerimento formulado por **MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**, e a vista da **VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA "SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA"**, datada de 01/11/2011, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob nº 42000037141 em 13/12/2011, e devidamente registrada na Junta Comercial da Paraíba - JUCEP, sob nº 20110499972, em data de 09/01/2012, nos termos da Lei Federal 6.015 de 19.12.1973, procedo a averbação de alteração da Denominação Social cumulada com a transformação do Tipo Jurídico da Empresa **SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA**, filial Paraíba, conforme incisos I e II do citado instrumento, ficando com a seguinte redação: **COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS**

Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927

Home Page: [www.carlosulysses.com.br](http://www.carlosulysses.com.br) - CNPJ: 09.362.211/0001-40

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ALTERAÇÃO OU RASURA INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO



Assinado eletronicamente por: JUAREZ FERNANDES DA SILVA - 30/05/2019 10:17:19

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906030749020000000021033119>

Número do documento: 1906030749020000000021033119

Num. 21649993 - Pág. 35



# CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO

TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho



(COPOBRAS-PB), estabelecida na Rua P-11, s/nº, Bloco A, Lote 2267, quadra 496, bairro Distrito Industrial, João Pessoa/PB, CEP 58.082-013, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.445.822/0003-63, composta pelos Sócios Diretores, Sr. MARIO SCHLICKMANN, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, empresário industrial, portador da cédula de identidade nº 514.669-SSPDC/SC e do CPF nº 252.346.509-44, residente e domiciliado na Avenida Mons. Frederico Tombrock, nº 99, bairro Industrial, São Ludgero/SC; Sr. MILTON SCHLICKMANN, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, empresário industrial, portador da cédula de identidade nº 833.681-SSPDC/SC e do CPF nº 415.739.519-00, residente e domiciliado na Avenida Almirante Tamandaré, nº 808, bairro Tambaú, João Pessoa/PB; Sr. MARCELO SCHLICKMANN, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade nº 269.311-SSPDC/SC e do CPF nº 435.914.007-00, residente e domiciliado na Rua Felipe Schlickmann, nº 55, bairro Beira Rio, São Ludgero/SC, e o Sr. JÂNIO DINARTE KOCH, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial, industrial, portador da cédula de identidade nº 5/C-268.495-SSPDC/SC e do CPF nº 298.312.029-53, residente e domiciliado na Rua Antonio Philippi, nº 208, bairro Evolução, São Ludgero/SC, cabendo à administração da sociedade aos seus Diretores, conforme Estatuto Social. Selo de fiscalização: AED68577-J07R. Dou fé. O Oficial do Registro

R.6 João Pessoa, 12/12/2016. **REGISTRO DA INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO.** Certifico que, conforme requerimento formulado e a vista da Escritura Particular de Convenção de Condomínio, Quadro NBR 12.721 e demais documentos exigidos por Lei Federal 6.015/73, procedo com o registro da Instituição do Condomínio, o qual possui como objeto a incorporação das benfeitorias a serem implantadas no Lote de terreno supra mencionado, em conformidade com o art. 167, inciso I, item 17, da Lei 6.015/73, referente ao **Prédio Industrial - IGP, nº 980 da Rua Ind. José Flávio Pinheiro, bairro Distrito Industrial, nesta capital**, é constituído de 02 galpões industriais, sendo: 01 composto de pavimento térreo e 01 composto de pavimento térreo e pavimento mezanino, tendo uma área de construção total de 31.699,93m² (CND), área total de 31.377,93m², 187,00m² de estrutura metálica do Posto de Combustíveis, 2 tanques, 2 bombas e 135,00m² (ALVARÁ), e será construído no lote de terreno objeto da presente matrícula, que tem uma área de 72.750,00m². Pertencente a **COPOBRAS S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (COPOBRAS-PB)**, já qualificado(a)(os/as). Selo de fiscalização: ADZ88730-02Z2. Dou fé. O Oficial do Registro

AV.7 João Pessoa, 12/12/2016. **AVERBAÇÃO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO.** Procedo nesta data, conforme o § 1º do art. 1081 do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, com a devida Averbação da Comunicação do Registro da Convenção de Condomínio, procedida no Livro nº 3 - Registro Auxiliar, e registrado sob nº 10.631. Selo de fiscalização: AED68581-Y89A. Dou fé. O Oficial do Registro

AV.8 João Pessoa, 12/12/2016. **AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REGULARIDADE DA OBRA.** Certifico conforme planta aprovada em 19/02/2008, Alvará de Licença para Construção nº. 2008/000122, processo nº. 2007/070752 de 18/02/2008, Licença de Habitação nº. 2009/003244, processo nº. 2009/050613, de 11/08/2009, expedida pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Prefeitura de João Pessoa, Certidão Negativa de Débitos CND da Previdência Social, nº. 002662016-88888685, CEI nº. 50.044.59685/79, emitida em 10/11/2016, Escritura Particular de Convenção de Condomínio, Quadro Demonstrativo NBR-12.721, e demais documentos exigidos pela Lei Federal 6.015/73, respaldado no Art. 246, procedo à averbação de construção do **Prédio Industrial, nº 980 da Rua Ind. José Flávio Pinheiro, bairro Distrito Industrial, nesta capital**, é constituído de 02 galpões industriais, sendo: 01 composto de pavimento térreo e 01 composto de pavimento térreo e pavimento mezanino, tendo uma área de construção total de 31.699,93m² (CND), área total de 31.377,93m², 187,00m² de estrutura metálica do Posto de Combustíveis, 2 tanques, 2 bombas e 135,00m² (ALVARÁ), e está edificado num lote de terreno com uma área de 72.750,00m²,

Av. Eptácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927

Home Page: [www.carlosulysses.com.br](http://www.carlosulysses.com.br) - CNPJ: 09.362.211/0001-49

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ALTERAÇÃO OU RASURA INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO





# CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA PARAÍBA

TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho

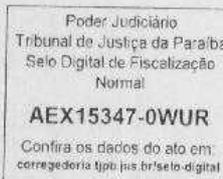


sendo o Galpão Industrial nº 101 composto de: Pavimento Térreo destinado a Fábrica, possuindo área real privativa da unidade 14.385,70m², área real total da unidade 25.738,55m², área equivalente de construção total da unidade 22.360,06m² e coeficiente de proporcionalidade da unidade 0,60566; sendo o Galpão Industrial nº 102 composto de: Pavimento Térreo destinado a Fábrica e Pavimento Mezanino, possuindo área real privativa da unidade 9.366,50m², área real total da unidade 16.758,25m², área equivalente de construção total da unidade 14.558,54m² e coeficiente de proporcionalidade da unidade 0,39434. Pertencente a COPOBRAS S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (COPOBRAS-PB), já qualificado (a)(os/as). Selo de fiscalização: ADZ88733-TN12. Dou fé. O Oficial do Registro

34  
Jo

AV.9 João Pessoa, 12/12/2016. ENCERRAMENTO TOTAL. Certifico que para cumprimento dos preceitos legais do art. 176, § 1º da Lei Federal 6.015 de 31/12/1973 foi encerrada a matrícula supra com abertura, nesta data, de 02 novas matrículas de n.ºs 175.634 e 175.635, respectivamente, destinadas as unidades acima mencionadas. Dou fé. O Oficial do Registro

João Pessoa-PB, 31 de março de 2017.



  
 Oficial do Registro

Joelson da Silva Carneiro  
Escrevente Auxiliar



Av. Eptúcio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB  
 Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927  
 Home Page: www.carlosulysses.com.br - CNPJ: 09.362.211/0001-49

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ALTERAÇÃO OU RASURA RIVÁLIDA ESTE DOCUMENTO



8531

**ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA: TIBURCIO ANDREA MAGLIANO e WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO em favor de SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA, protocolada sob o nº 17370, na forma abaixo declarada:**

**S A I B A M** os que o presente Instrumento de Escritura Pública de Compra e Venda virem que, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (30/09/2016), nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em meu Serviço Notarial, sito na Av. Eptácio Pessoa, nº 105, Centro, onde me foi esta distribuída provimento do Conselho Superior da Magistratura, perante mim, Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: **1. DAS PARTES: 1.1- OUTORGANTE(S) VENDEDOR(A)(S)(ES): TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO**, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em João Pessoa/PB, em data de 14/04/1931, filho de João Magliano e Domenica Andrea Magliano, portador da RG nº 29.766-SSP/PB e inscrito no CPF nº 008.359.514-72, e sua esposa **WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO**, brasileira, advogada, nascida em João Pessoa/PB, em data 05/01/1940, filha de Venâncio Viana de Medeiros, e Crymilde Aranha de Medeiros, portadora da RG nº 121.648 SSP/PB, inscrita no CPF/MF nº 450.549.084-04, residentes e domiciliados na Fazenda Triunfo, situada as margens da BR 101, Km 88, João Pessoa/PB; **1.2- OUTORGADA COMPRADORA: SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 86.445.822/0003-63, estabelecida na Rua Maria Rufino dos Santos Medeiros, nº 201, Bloco A, Distrito Industrial de João Pessoa/PB, neste ato representada por **MARCELO SCHLICKMANN**, brasileiro, casado, empresário, nascido em São Ludgero-SC, aos 30/04/1956, filho de **ALOISIO SCHLICKMANN** e **TERESINHA MULLER SCHLICKMANN**, portador da Cédula de Identidade nº 269311-SESPDC/SC, e inscrito no C.P.F./MF nº 435.914.007-00, residente e domiciliado na Rua Felipe Schlickmann, nº 55, bairro Bela Vista/Santa Catarina-SC. **2. DO OBJETO:** Pelo(a)s outorgante(s) me foi dito que, a justo título, são senhor(a)(es) e legítimo(a)(s) proprietários, do imóvel: **Lote de terreno próprio sob nº 913, da quadra 46, situado na Rua Industrial José Flávio Pinheiro, bairro Distrito Industrial, nesta capital, desmembrada em menor porção de uma Área de Terras encravada na Gleba nº 02, da Propriedade denominada "Engenho Triunfo", cujo lote mede 85m00 (oitenta e cinco metros) de largura na frente, 185m00 (cento e oitenta e cinco metros) de largura nos fundos, composto de três segmentos de reta medindo, respectivamente, 105m00 (cento e cinco metros), 100m00 (cem metros) e 345m00 (trezentos e quarenta e cinco metros) de comprimento do lado direito, e 450m00 (quatrocentos e cinquenta metros) de comprimento do lado esquerdo, possuindo uma área total de 72.750,00m<sup>2</sup>, limitando-se pela frente com a rua de sua situação, lado direito com os imóveis n.ºs 1150 e 1050, lado esquerdo com a Rua Maria Rufino dos Santos Medeiros e nos fundos com a Rua Sem Nome 7919. Cadastrado na PMJP sob nº 35.046.0913.0000.001. O qual encontra-se devidamente registrado nestas notas na Matrícula 172.093. **3. DAS CONDIÇÕES JUDICIAIS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DE INDENIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL E DE PARTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, E DO RESPEITO À COISA JULGADA NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 3.1 -** A venda e transferência do imóvel acima descrito, está sendo feita a **OUTORGADA COMPRADORA**, em conformidade com o Instrumento Particular de Contrato Preliminar de Promessa de Compra e Venda nº 020/2008, celebrado entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP e a**



SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA - (COPOBRÁS), em data de 10/09/2008, e registrado na Matrícula 172.093, na qual a CINEP emitiu uma declaração em que afirma que a COPOBRÁS cumpriu com as obrigações contidas no mencionado contrato, declaração essa a seguir transcrita: "Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - DECLARAÇÃO - Declaramos para todos os fins de direito, que a empresa COPOBRÁS, pessoa jurídica de direito privado, Rua Projetada 11, Qd. 496, Lt. 2267 - Distrito Industrial e João Pessoa, cumpriu suas obrigações atinentes ao Contrato de Promessa de Compra e Venda número 020/2008, celebrado com esta Companhia de Desenvolvimento, em 15 de novembro/2010, para implantação de uma unidade de fabricação e comercialização de produtos termoformados descartáveis. Declaramos também, que a escritura pública de compra e venda do imóvel, poderá ser requerida pela empresa, na forma prevista na cláusula nona do contrato de promessa de compra e venda nº 020/2008. João Pessoa (pb), 26 de agosto/2014 - Tatiana da Rocha Domiciano - Diretora Presidente - Eriene Rafael de Sousa Suasuna - Diretora de Operações". **Paragrafo único** - As partes renunciaram a anuência da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP, na presente escritura, tendo em vista que a mesma está sendo lavrada em cumprimento ao Instrumento Particular de Contrato Preliminar de Promessa de Compra e Venda nº 020/2008, celebrado entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP e a SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA - (COPOBRÁS), cujas cláusulas contidas no mencionado contrato e o respectivo pagamento pela Compra e Venda, já terem sido cumpridas, eximindo o cartório e seu titular de qualquer responsabilidade, cível, criminal e extrajudicial. **3.2** - O valor desta venda, representa antecipação de pagamento parcial de indenização devida pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP aos OUTORGANTES VENDEDORES, e de parte dos honorários advocatícios sucubemciais, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da área desapropriada na ação de desapropriação nº 0001020-49.2000.815.2001, da 6ª Vara Cível de João Pessoa/PB, com sub-rogação parcial pela COPOBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, até o valor da presente escritura na ação de desapropriação nº 0001020-49.2000.815.2001 (2002000001020-3), no qual se encontra em fase de Cumprimento da Sentença de fls. 510/528 e do Acórdão de fls. 601/604, desde o ano de 2010, com os cálculos às fls. 662/666. **4. DA SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO PELO VALOR ANTECIPADO PELA SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA E DA CORREÇÃO DO SEU VALOR AO FINAL DA AÇÃO OU ACORDO JUDICIAL.** - A OUTORGANTE COMPRADORA SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA se sub-roga no crédito do valor antecipado como pagamento parcial da indenização na Ação de Desapropriação aos EXPROPRIADO, ora VENDEDORES, sob a forma de sub-rogação creditícia limitada ao montante adiantado e corrigido (Arts. 346/351, do Código Civil de 2002). Os **OUTORGANTES VENDEDORES** autorizam a SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA a negociar, diretamente com a EXECUTADA (CINEP), o montante parcial adiantado e negociado na presente Escritura, independentemente do pagamento complementar da indenização na Desapropriação processo nº 0001020-49.2000.815.2001 (2002000001020-3) pela EXECUTADA (CINEP). Sobre os valores adiantados pela COPOBRÁS aos OUTORGANTES VENDEDORES e ao advogado DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA, incidirão a correção monetária de 6% (seis por cento) ao ano, em favor da COPOBRÁS, até a data do efetivo pagamento complementar da indenização pela EXECUTADA



(CINEP) ou em caso de Acordo Judicial homologado pelo Juízo. **6.** A presente COMPRA E VENDA, ADIANTAMENTO PARCIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS e o PAGAMENTO PARCIAL DA DIVIDA COM SUB-ROGAÇÃO PARCIAL PELA COPOBRÁS, não se trata de Novação, nem mudança de credor ou devedor, nem redirecionamento da Execução na Ação de Desapropriação, tratando-se de simples acordo de antecipação de pagamento parcial de indenização em área menor do que a da Desapropriação Judicial, para liberação da área para a COPOBRÁS escriturá-la em seu nome, mantendo-se higida e válida a cobrança judicial da indenização e seus valores em desfavor da EXECUTADA (CINEP), através da coisa julgada material, face à imutabilidade do título judicial executado. **7. DA DISPONIBILIDADE** - Que estando o imóvel objeto desta livre e desembaraçado de quaisquer ônus, est(ão) o(s) OUTORGANTE(S) VENDEDORE(S) e a EXECUTADA (CINEP) justo(s) e acertado(s) para liberar a área de 72.750,00m<sup>2</sup>, em favor da OUTORGANTE COMPRADORA COPOBRÁS, como liberado fica. **8. DO PREÇO:** Em razão desta escritura e na melhor forma de direito, o imóvel é efetivamente vendido pelo preço certo e acordado de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), assim discriminado: **Os OUTORGANTES VENDEDORES** (TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO e WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO) **receberão a antecipação parcial do adiantamento da indenização executada, proposto e a cargo da COPOBRAS, no importe de R\$ 2.110.000,00** (dois milhões, cento e dez mil reais), tendo em vista ser disponível o seu crédito; a sua idade avançada (85 anos), problemas de saúde, bem como por ser um valor interessante para o momento econômico difícil atual, na conta-corrente por ele indicada: BANCO BRADESCO S/A, Agência nº 1041-3, Conta-corrente nº 35.499-6, Beneficiário: **TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO (1º EXEQUENTE)**, via transferência eletrônica (TED). **O ADVOGADO CREDOR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO PROCESSO Nº 0001020-49.2000.815.2001 (20020000010203): DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, nascido em João Pessoa/PB, em 02/01/1967, filho de José Mamede da Costa e Argentina Cesar Pessoa Mamede da Costa, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.341-B, e no CPF sob nº 279.627.411-04, com escritório profissional sito à Rua Des. Souto Maior, nº 46, Ed. Dunas, sala 101, Centro, João Pessoa/PB, receberá a antecipação parcial dos honorários advocatícios sucumbenciais, proposto e a cargo da COPOBRAS, no importe de R\$ 390.000,00 trezentos e noventa mil reais), tendo em vista ser disponível o seu crédito; e o caráter alimentar que se reveste tal verba, na conta-corrente por ele indicada: BANCO DO BRASIL, Agência nº 3277-8, Conta nº 24.177-6, Beneficiário: **DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA**, a tudo realizando-se via transferência eletrônica (TED). **A transferência eletrônica (TED) se dará no ato da realização da Escritura Pública de Compra e Venda e Adiantamento de Pagamento Parcial de Indenização e Honorários Advocatícios Sucumbenciais.** **9. DA QUITAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS:** Pelo pagamento do preço conferido na Cláusula anterior, o(s) **OUTORGANTE(S) VENDEDORES** confessa(m) haver recebido nesta data do qual deram a (s) **OUTORGANTE COMPRADORA**, limitada e irrevogável quitação do valor pago(a)(s) sobre a área acima descrita, e satisfeito(a)(s) para nunca mais repetir(em). Que ainda nesta data transferiram o(s) **OUTORGANTE COMPRADORA** todo domínio, direito e ações que exerciam sobre o imóvel objeto desta escritura, bem como, obrigando-se o(s) **OUTORGANTES e a OUTORGADA** por si, e seus sucessores a fazer(em) esta COMPRA E VENDA sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito. Estes foram os dizeres do(a)(s)



8342

**OUTORGANTE(s) e a OUTORGADA** do que dou fé. **10. DIZERES DAS PARTES:** Pela **OUTORGANTE COMPRADORA** me foi dito que ouviu com perfeição as palavras do(s) **OUTORGANTE(s) VENDEDORES**, e aceita(m) a presente COMPRA E VENDA como antecipação do pagamento de DESAPROPRIAÇÃO Judicial da área de 72.750,00m<sup>2</sup> (acima descrita) constante no processo 0001020-49.2000.815.2001 (2002000001020-3), bem como esta escritura em todos termos. **11. DA COISA JULGADA E DA CONTINUIDADE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO:** A presente COMPRA E VENDA e PAGAMENTO PARCIAL DE DÍVIDA EXECUTADA não alterará os efeitos da coisa passada em julgado nos autos do processo nº 0001020- 49.2000.815.2001 (200.2000.001.020-3), em especial quanto aos limites e preço da área desapropriada, bem como os valores da antecipação não servirão de parâmetro à homologação/fixação de valores e/ou cálculos para o cumprimento de sentença, salvo futura e expressa concordância de ambas às partes litigantes naqueles autos. **12. DISPOSIÇÕES FINAIS.** As despesas Cartoriais (taxas e emolumentos) devidas no Cartório de Imóveis e o ITBI da presente compra e venda, ficarão a cargo da SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA . Pelo(a)s OUTORGADO(A)(S) COMPRADOR(A)(ES) foi-me dito que aceita(m) a presente venda e Escritura, em todos os seus expressos termos, exibindo-me o(s) seguinte(s) documento(s): Guias do Imposto de Transmissão nºs 2016/010908 e 2016/010910, nos valores (cada uma) de R\$ 152.775,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), emitida em 30/09/2016, cujo o valor venal atribuído ao imóvel foi de R\$ 5.092.500,00 (Cinco milhões, noventa e dois mil, e quinhentos reais). Declara(m) o(a)s Outorgante(s) vendedor(a)(es) expressamente não apresentar a CND do INSS (Certidão Negativa), de acordo com o Decreto n. 2.173, de 05.03.1997 e alterações; inciso 1, letra "b" do item 5; inciso II do subitem 6.1; 6.1.1 da ordem de serviço n. 207, de 08.04.1999, e alterações introduzidas pelas ordem de serviço n. 211, de 10.06.1999, do INSS eximindo o cartório e seu titular de quaisquer responsabilidades administrativa, civil e penal. Atendendo ao que determina o artigo 2º da Lei Estadual nº 9807, de 14.06.2012, comunicamos que nesta escritura não houve intermediação de pessoa física ou jurídica. De acordo com a determinação contida no artigo 14 do Provimento nº 39/2014 do CNJ, certifico que fora promovida prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, obtendo-se Resultado NEGATIVO com relação aos Outorgante (s) Vendedor (es), conforme código HASH: 9788. ff28. ee92. 726f. 42ec. 58a8. 56ab. b09e. 50e8. ec23 e ad42. e00c. cd4d. a02c. d640. d026. ca7d. 93e9. ad51. dd3e. De acordo com a recomendação nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 15 de Março de 2012, as partes foram devidamente cientificadas da recomendação em se obter previamente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Art. 642-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.440/2011, dando-se, assim, maior transparência sobre a real situação jurídica dos alienantes e contribuindo para que sejam evitadas discussões sobre eventual fraude à execução, eximindo, pois, a Serventia de quaisquer responsabilidades. Certifico mais, que, foram dispensadas as testemunhas, conforme provimento n.º 03/87 da Corregedoria da Justiça do Estado da Paraíba. Assim o disseram e dou fé. Declaram as partes contratantes que a qualificação das mesmas são verdadeiras, inclusive os dados de CPF/MF, CNPJ/MF, Cédula de identidade e demais documentos apresentados nesta data, eximindo este Cartório de quaisquer responsabilidades Administrativas, Civis, Criminais e inclusive junto a Receita Federal. Assim o disseram e dou fé. Certifico que, foi emitida a Secretária da Receita Federal, a declaração sobre Operações Imobiliárias conforme IN/SER-129/80, nº isento. A pedido



39  
43  
jul

LIVRO: C-047

FOLHAS: 0

das partes, lavrei esta Escritura, a qual feita e lhes sendo lida, acharam-a conform  
outorgaram, aceitaram e assinam. As testemunhas são dispensadas conform  
Fovimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. TIBURC  
ANDREA MAGLIANO e WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO. Eu, WALTER  
ULYSSES DE CARVALHO Tabelião Público, fiz lavrar. Dou fé, subscrevo e assino e  
público e raso que uso, EMOLUMENTOS: ESCRITURA R\$ 10.612,82, MP R\$ 169,8  
ISS R\$ 530,64, FEPJ R\$ 1.952,76, FARPEN R\$ 50,59. Art 6º, Lei 10.169/2000. João  
Pessoa/PB, 30 de Setembro de 2016.

---

João Pessoa, 30 de Setembro de 2016

Poder Judiciário  
Estado da Paraíba  
Selo Digital de Fiscalização

**ABE27394-VROS**  
Confira os dados do ato em  
**selo.tjpb.jus.br**





90/2019  
Nova consulta / Visualizar Ato Registral Vinculado a Selo

Serventia: 1º Tabelionato de Notas e de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João Pessoa (Zona Sul)

Endereço: 105

Bairro: Centro

Município: JOAO PESSOA

E-mail: administrativo@cartoriocartoriosulysse.com.br

Telefone: (83) 32220393 / (83) 32222280

Cobrança: Normal

Informações do ato

Tipo Ato: Escritura com Valor Declarado

Responsável: Walter Ulysses de Carvalho

Valor emolumento: R\$ 13.322,02

Número do recibo:

Valor do Ato: R\$ 13.322,02

Data do ato: 30/09/2016

Data do recibo:

Retificador: Não

Selo original:

Informações do selo

Tipo: Especial - Tipo 3

Valor: R\$ 11,58

Selo N°. ABE27394

Validador: VROS

Solicitante

Nome: SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS

Pessoa: Física



Notas (escritura)

Data de validade do ato: Eterno

*JF*  
*30/09/2016*

Subtipo de Ato: Escritura COM valor declarado

Número de Protocolo: 17370

Registro

Código do Livro: 47

Data de Registro: 30/09/2016

Página Inicial: 13

Página Final: 13

Parte 1

Nome: TIBURCIO ANDREA MAGLIANO

Pessoa: Física

Objeto do Negócio

Tipo do Objeto: Não se aplica

Especificação: Não se aplica

Características: Não se aplica

Valor do Objeto: R\$ 0,00

Notas (escritura)

Subtipo de Ato: Escritura COM valor declarado

Número de Protocolo: 17370

Registro

Código do Livro: 47

Data de Registro: 30/09/2016

Página Inicial: 13

Página Final: 13

Data de validade do ato: Eterno



9.261  
Juarez

Nome: TIBURCIO ANDREA MAGLIANO

Pessoa: Física

Objeto do Negocio

Tipo do Objeto: Não se aplica

Características: Não se aplica

Especificação: Não se aplica

Valor do Objeto: R\$ 0,00





*Handwritten signature*

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PRELIMINAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA-CINEP E SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA. (COPOBRÁS)**

CONTRATO Nº *020*/2008

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 09.123.027/0001-46, com sede na Rua Feliciano Cirne, nº 50, Jaguaribe, em João Pessoa, Estado da Paraíba, neste ato representada por seus Diretores Presidente e de Operações, respectivamente, Drs. **JURANDIR ANTÔNIO XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF-MF sob nº 282.842.834-68, portador da Cédula de Identidade RG nº 797.705 2ª Via SSP/SP., residente e domiciliado na Rua Juvino Sobreira de Carvalho nº 142 - Bairro da Liberdade - Campina Grande/PB, e **GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF-MF nº 263.538.574-20, portador da Cédula de Identidade RG nº 593.783 SSP-PB, residente e domiciliado na Rua Dulcelina Falcone Carvalho, nº 138, Cruzeiro, Campina Grande/PB, doravante designada simplesmente **PROMITENTE VENDEDORA**; e, de outro lado, **SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA (COPOBRÁS)**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.948.562-12, com sede Rod. BR 101 Km. 97.4 - Distrito Industrial do Conde - Conde/PB.. CEP: 58.322.000, representada neste ato pelo seu Diretor o Sr. **MILTON SCHHLICKANN**, brasileiro, casado, empresário industrial, inscrito no CPF sob nº 415.739.519-00, portador da cédula de identidade nº 833681 SSP/SC., residente e domiciliado na Rua Álvaro Becker nº 44, Centro - São Ludjero - Santa Catarina/SC., doravante designado simplesmente **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, têm entre si justo e combinado este **CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA**, Processo Administrativo nº 1280/2008 que será regido pelas cláusulas que abaixo melhor declaram, e cujas condições outorgam e aceitam, reciprocamente, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

A **PROMITENTE VENDEDORA** compromete-se a vender à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, que por sua vez compromete-se a efetivamente comprar, um terreno medindo 72.750,00m<sup>2</sup>, localizado na Rua P -11, lote 01 (2267) da quadra 496 do Distrito Industrial de João Pessoa/PB., com os seguintes limites e confrontações: **AO NORTE** - 450,00m com a Rua Projetada L - 15; **AO SUL** -

*Handwritten signature*  
CINEP - Companhia de Desenvolvimento da Paraíba  
Dr. Jurandir Antônio Xavier  
Diretor Presidente

*Handwritten signature*  
*Handwritten signature*





## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Fols 51  
128 -  
P

105,00m com o lote 02 e em 345,00m com parte do lote 03 da quadra 03; **AO LESTE** – 85,00m com a Rua P – 11 e em 100,00m com o lote 02 da quadra 03 e **AO OESTE** – 185,00M com terras do Engenho Triunfo.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS

O valor total do imóvel em questão é de **R\$ 109.123,00** (cento e nove mil e cento e vinte e três reais), pelo qual a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** se obriga a pagar dito valor à **PROMITENTE VENDEDORA** em uma única parcela no ato da assinatura deste instrumento.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA

Na hipótese de a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** deixar de pagar, nas datas dos respectivos pagamentos, quaisquer das parcelas indicadas na **Cláusula Segunda** supra, além do acréscimo da TJLP e juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, ser-lhe-á aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas em atraso, depois de devidamente corrigidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá a **VENDEDORA**, não paga, desfazer o contrato ou pedir o preço.

### CLÁUSULA QUARTA - DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel objeto do presente contrato somente poderá ser utilizado para fins industriais com a finalidade prevista no projeto que é a implantação de uma unidade para fabricação e comercialização de produtos termoformados descartáveis para embalagem ou acondicionamento de uso doméstico ou industrial.

### CLÁUSULA QUINTA – DA PROIBIÇÃO DE CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

É vedado à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** ceder ou transferir, no todo ou em parte, a qualquer título ou de qualquer forma, a pessoa física ou jurídica, o imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da **PROMITENTE VENDEDORA**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de desejar a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** vender o imóvel objeto do presente contrato, a qualquer título, obrigar-se ela a dar, legalmente, a preferência à **PROMITENTE VENDEDORA**, a

CINEP - Companhia de Desenvolvimento da Paraíba  
Dr. Feliciano Cirne  
OAB/PB 128-1

Sede: Rua Feliciano Cirne, 50 - Jaguaribe - Fones: PABX: (83) 3208-3900 - 3241-7231 - Tel/Fax: (83) 3208-3929  
CNPJ 09.123.027/0001-46 - CEP 58015-570 - João Pessoa - PB - e-mail: cinep@cinep.pb.gov.br





FB 521/19

fim de que exerça ela o seu direito de prelação (*artigo 513 e segs. do Código Civil/2002*).

#### CLÁUSULA SEXTA - DA POSSE PRECÁRIA

A **PROMISSÁRIA COMPRADORA** se imite, desde já, a título precário, na posse do imóvel objeto deste contrato, observados os direitos e obrigações constantes deste instrumento, ficando reservado à **PROMITENTE VENDEDORA** todos os direitos de propriedade e domínio enquanto não for lavrada a escritura definitiva.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS TRIBUTOS

Ficam a cargo da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, a partir da data da assinatura deste contrato, todos os tributos relativos ao imóvel objeto deste instrumento, além das despesas com água, energia e outras necessárias ao seu funcionamento, conservação e manutenção.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS

São cláusulas resolutivas deste contrato:

- a) Iniciar as atividades produtivas no prazo 360(trezentos e sessenta ) dias da assinatura do presente;
- b) a utilização, a qualquer título, para finalidade diversa do fim estipulado na **Cláusula Quarta - Da Destinação do Imóvel** deste contrato, que é para fins industriais;
- c) a inadimplência da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** perante o fisco estadual e municipal, bem como a inadimplência de pagamentos de recursos oriundos de fundos estaduais e assemelhados;
- d) a não apresentação da documentação empresarial constituída no imóvel ora transacionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a não apresentação de projeto aprovado, com respectivo Alvará de construção e licenciamento ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias, ambos contados a partir da assinatura do presente Instrumento;

#### CLÁUSULA NONA - DA ESCRITURA DEFINITIVA

A **PROMITENTE VENDEDORA** obriga-se a outorgar à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** a escritura definitiva de Compra e Venda do imóvel objeto deste instrumento, desde que estejam cumpridas integralmente as seguintes condições:

- a) ter sido paga a parcela de responsabilidade da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** avençada neste contrato;
- b) se todas as cláusulas deste contrato tiverem sido cumpridas; e,

CINEP - Cia de Desenv. e Empreend. da Paraíba  
Dr. Juarez Fernandes da Silva  
OAB/PB 12345

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





# COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

*Handwritten signature/initials*

c) se a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** não estiver inadimplente a outros fundos e/ou assemelhados administrados pela **CINEP**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Todas as despesas com escritura, registro, imposto de transmissão, regularização da obra e outras necessárias à lavratura da escritura definitiva no Cartório de Registro de Imóveis serão de responsabilidade da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**

## CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou venha a se tornar, para dirimir quaisquer questões relativas ao presente contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, ratificam e assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas.

João Pessoa, 10 de setembro de 2008.

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP PROMITENTE VENDEDORA

**JURANDIR ANTÔNIO XAVIER**  
Diretor Presidente

**GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO**  
Diretor de Operações

## SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCERTÁVEIS LTDA. PROMISSÁRIA COMPRADORA

**MILTON SCHLICKANN**  
Diretor

TESTEMUNHAS:

Sede: Rua Feliciano Cirne, 50 - Jaguaribe - Fones: PABX: (83) 3208-3900 - 3241-7231 - Tel/Fax: (83) 3208-3929  
CNPJ 09.123.027/0001-46 - CEP 58015-570 - João Pessoa - PB - e-mail: cinep@cinep.pb.gov.br





## Companhia de Desenvolvimento da Paraíba

37  
PP. 20/10  
[Handwritten signature]

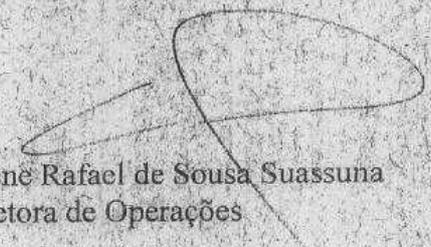
### DECLARAÇÃO

Declaramos para todos os fins de direito, que a empresa COPOBRAS, pessoa jurídica de direito privado, Rua Projetada 11, Qd. 496, Lt. 2267 – Distrito Industrial de João Pessoa, cumpriu suas obrigações atinentes ao Contrato de Promessa de Compra e Venda número 020/2008, celebrado com esta Companhia de Desenvolvimento, em 15 de novembro/2010, para implantação de uma unidade de fabricação e comercialização de produtos termoformados descartáveis.

Declaramos também, que a escritura publica de compra e venda do imóvel, poderá ser requerida pela empresa, na forma prevista na cláusula nona do contrato de promessa de compra e venda nº 020/2008.

João Pessoa (Pb), 26 de agosto/2014

  
Tatiana da Rocha Domiciano  
Diretora Presidente

  
Eriene Rafael de Sousa Suassuna  
Diretora de Operações

---

Sede: Rua Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe  
CEP: 58015-570 – João Pessoa – PB – Telefax (0xx83) 208.3915



59

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: DEPENDENCIA - 11/05/2017 18 horas 48 minutos

Processo: 0000117-18.2017.815.2001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

DESAPROPRIACAO POR UTILIDADE PUBLICA / DL 3.365/1941

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : CINEP CIA DE DESENVOLVIMENTO D

Reu : SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE E

Vara : 6A. VARA CIVEL

Juiz : ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAM

Promotor: LUIZ URQUIZA





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DO 6ª OFÍCIO CÍVEL  
Fórum Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, sl. 316, 3º andar

(083) 3204- 2473  
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522  
E-Mail – [jpa6varacivel@tj.pb.gov.br](mailto:jpa6varacivel@tj.pb.gov.br)

#### CERTIDÃO

**Certifico** autorizada pela Lei e em razão do meu ofício haver procedido à autuação da peça vestibular e documentos que a integram. Dou fé.

Secretaria da 6ª Vara Cível, em J. Pessoa/PB, aos 16/07/2017.

A Analista/Técnica Judiciária \_\_\_\_\_

#### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Dra. Maria das Graças Fernandes Duarte, juíza de direito desta Unidade Judiciária

Secretaria da 6ª Vara Cível, em J. Pessoa/PB, aos 16/05/2017

A Analista/Técnica Judiciária \_\_\_\_\_





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Assumi jurisdição exclusivamente em fevereiro de 2017.

Trata-se de pedido de Tutela Urgência de Natureza Cautelar requerida em caráter antecedente, pleiteada por **CINEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA**, qualificado nos autos, em desfavor de **SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA (COPOBRÁS)**, **TIBURCIO ANDREA MAGLIANO**, **WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO** e do **SERVIÇO NOTORIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRO DE IMÓVEIS DA ZONA SUL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA (CARTÓRIO CARLOS ULYSSESS)**, todos devidamente qualificados.

Alega o Autor que: **(a)** chegou ao seu conhecimento que os Demandados promoveram alterações no registro imobiliário referente ao lote de terreno sob o nº 913, da quadra 46, situado na Rua Industrial José Flávio Pinheiro, localizado dentro do Distrito Industrial de João Pessoa; **(b)** a referida área foi desapropriada pelo Decreto Estadual nº 20.252, cuja ação de desapropriação, já em fase de cumprimento de sentença para apurar o montante da indenização, tramita neste Juízo sob o nº 0001020-49.2000.815.2001; **(c)** na matrícula do imóvel (nº 172.093) restou certificado a imissão da posse da Promovente no bem objeto da citada ação de desapropriação (AV-2); **(d)** há uma terceira anotação na matrícula do imóvel, datada de 03/10/2016, em que consta a averbação de celebração de promessa de compra e venda ocorrida entre a Promovente e o primeiro Promovido (COPOBRAS), na qual consta a autorização



dos Promovidos Sr. Tiburcio Andrea Magliano e Sra. Waldira de Medeiros; **(e)** por fim, há uma quarta anotação na matrícula do imóvel (R-4), referente a uma anotação de realização de escritura de compra e venda do mesmo imóvel, no valor de R\$ 2.500.000,00, com data de 30/09/2016, tendo como vendedores os Srs. Tiburcio Andrea Magliano e a Sra. Waldira de Medeiros Magliano, e como compradora a COPOBRÁS.

Sustenta ainda que a escritura pública avençada entre os Promovidos, por não ter a anuência do Promovente, invalida o documento firmado, eis que não foi observada a cláusula quinta, parágrafo único do decreto expropriatório do imóvel, que garantem o uso adequado da área, a destinação social do bem, condições resolutivas e direito de preleção.

Argumenta ademais que há diversas irregularidades na escritura pública lavrada, sendo elas: **1)** a menção no documento de que a transferência do imóvel estaria sendo feita sob a condição de antecipação de pagamento parcial de indenização de bem imóvel e de parte de honorários advocatícios sucumbenciais, assim como que a COPOBRAS se subroga no crédito que advirá do pagamento da indenização devida pela CINEP a Tibúrcio Andrea Magliano (Promovido); **2)** há no documento averbação de desmembramento do lote da área desapropriada sem a devida anuência do Promovente.

Acostou à inicial procuração, estatuto social, matrícula do imóvel e outros documentos.

Com base no exposto, requereu tutela cautelar em caráter antecedente para suspender os efeitos da escritura pública firmada entre Tiburcio e Copobras, e para bloquear a valores e bens do Sr. Tiburcio Andrea Magliano e de sua esposa, até o limite de R\$ 2.500.00,00.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Paraíba



56-  
P

subscreeveu a petição inicial, por intermédio do Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, do Procurador Geral Adjunto, Dr. Paulo Márcio Soares Madruga, e do Procurador do Estado Dr. Lúcio Landim Batista da Costa.

No entanto, analisando a causa de pedir remota (fatos) narrada na peça inicial, não resta evidenciada pertinência subjetiva que justifique o patrocínio da causa pelos supracitados advogados públicos, notadamente porque a situação jurídica que se busca suspender envolve a CINEP, pessoa jurídica de direito privado - como devidamente qualificado no cabeçalho desta ação -, e as pessoas indicadas no pólo passivo desta demanda.

Dessa forma, visando avaliar a incidência de hipótese descrita no art. 165 da Lei de Organização Judiciária deste Estado<sup>1</sup>, **intime-se** o Estado da Paraíba e a CINEP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, completarem a petição inicial, esclarecendo a razão do patrocínio da causa pelos Senhores Procuradores do Estado, sob pena de indeferimento.

**Cumpra-se com a maior brevidade possível, dada a natureza da medida postulada nesta ação.**

João Pessoa - 17 de maio de 2017.

*Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara*  
**Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara**  
 Juíza de Direito

**DATA**  
 Recebemos em 18/05/17  
 João Pessoa  
 ANÁLISE JURÍDICA

1 Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar: I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas; II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça; III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda a ordem urbanística; IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. Parágrafo único. Cabe ainda a Vara de Fazenda Pública cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

**MANDADO SOLICITADO**

Nesta data, solicitamos o mandado de  
Código \_\_\_\_\_ à Central de Mandados  
do Fórum da Capital.

João Pessoa 28 / 05 / 2017

Rhino  
Serviço: (a)

**JUNTADA**  
Nesta data juntamos os autos  
Mandado (02)  
28 06 17  
Esc. 19





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

MANDADO 001 - MANDADO

PROCESSO: 0000117-18.2017.815.2001 6A. VARA CIVEL  
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

AUTOR : CINEP CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA  
Endereço: R FELICIANO CIRNE 50  
Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58015570  
REU : SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E D E OUTROS  
Endereço: R MARIA RUFINO DOS S MEDEIROS 201 BL A  
Bairro : DIST INDUSTRIA Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE O ESTADO DA PARAÍBA E A CINEP, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, COMPLETAREM A PETIÇÃO INICIAL ESCLARECENDO A RAZÃO DO PATROCÍNIO DA CAUSA PELOS SENHORES PROCURADORES DO ESTADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, CONSOANTE DESPACHO COPIA EM ANEXO). EM, 17/05/2017. (ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CAMARA, JUIZA DE DIREITO)

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 20 DE MAIO DE 2017.

  
SAMUEL DE LENÇOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9257-7 050 20/05/2017  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JULZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: eu 24/05/2017 per Jeffson Costa Melo  
MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.

CINEP - Cia de Desenvolvimento da Paraíba

Jeffson Costa Melo





57



## CERTIDÃO

Certifico que compareci no endereço indicado, onde, observadas as formalidades legais, dei inteiro cumprimento ao mandado.

João Pessoa, 29 de maio de 2017.

ALEXSANDRO BATISTA TAVARES

Oficial de Justiça – 470.222-1



58-



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO DE TERCEIROS

PROCESSO: 0000117-10.2017.815.2001 6A. VARA CIVEL  
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

AUTOR : CINEP CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA  
Endereco: R FELICIANO CIRNE 50  
Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58015570  
REU : SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E D E OUTROS  
Endereco: R MARIA RUFINO DOS S MEDEIROS 201 BL A  
Bairro : DIST INDUSTRIA Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE, NOME E ENDERECO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

OUTRO - PAULO MARCIO SOARES MADRUGA, PROCURADOR DO ESTADO  
ENDERECO - AV JOAO MACHADO 394  
BAIRRO - CENTRO CEP -  
INTIME-SE O ESTADO DA PARAIBA E A CINEP, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, COMPLETAREM A PETICAO INICIAL ESCLARECENDO A RAZAO DO PATROCINIO DA CAUSA PELOS SENHORES PROCURADORES DO ESTADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, CONSOANTE DESPACHO COPIA EM ANEXO). EM, 17/05/2017. (ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA, JUIZA DE DIREITO

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA, 20 DE MAIO DE 2017.

SAMUEL DE LENÇOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9277-5 050 20/05/2017  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.



CIENTE  
EM 24/05/17

Paulo Márcio Soares Madruga  
Procurador Geral Adjunto do Estado



"SEGUIE CERTIDÃO ANEXA"



59-  
80

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, intimei o Sr. Paulo Márcio Soares Madruga, que assinou o presente mandado e recebeu cópia do mesmo, ficando ciente de todo seu conteúdo. Dou fé.  
João Pessoa/PB, 25 de maio de 2017.

Maria Goretti B. B. de Almeida  
Oficial de Justiça



JUNTADA  
Atestada data Jur  
se ve no  
Vista  
Eu  
ES

*Policial R*  
*28 06 17*





60-10  
P

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital - PB

Processo n.º 0000117-18.2017.815.2001

**URGENTE**

O ESTADO DA PARAÍBA, assaz qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos Procuradores do Estado ao final subscritores, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, em atinência ao despacho de fls., complementar a exordial a fim de comprovar o seu interesse na causa, segundo os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Insigne Magistrada, a gleba sobre a qual versa o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** foi objeto de decreto declaratório de utilidade pública expedido pelo Governador do Estado para implantação de empresas no Distrito Industrial de João Pessoa, com vedação expressa de utilização para fins diversos, e apenas **delegou** à CINEP os poderes expropriatórios para incorporação do imóvel pela Companhia para a consecução dos objetivos pretendidos pelo ente público.

Destarte, inobstante tenha a CINEP natureza jurídica de direito privado, é certo que a desapropriação da área decorreu de ato de competência exclusiva do Estado, derivado do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53

*[Handwritten signature and initials]*



URGENTE





Nesse contexto, a escrituração do imóvel sem a prévia anuência da CINEP e sem a cláusula de prelação não constitui afronta a simples direito da Companhia. Em verdade, a conduta da Copobrás, do Cartório Carlos Ulysses e dos expropriados fere de morte o interesse público que alicerçou a declaração de utilidade pública, não pairando dúvidas quanto a legitimidade do Estado para figurar na lide.

Em sendo assim, vejamos o dispositivo insertos na Lei Complementar n.º 86, de 01 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, que amparam a atuação dos procuradores subscritores da peça vestibular do pedido de tutela de urgência, verbis:

**Art. 2º São princípios institucionais da  
Procuradoria Geral do Estado:**

- I- a legalidade;
- II - a moralidade;
- III- a indisponibilidade do interesse público e coletivo; (g.n.)
- IV - a unidade;
- V - a indivisibilidade.

**Art. 3º São funções institucionais da Procuradoria  
Geral do Estado, dentre outras:**

(...)

- IX - representar o Governador do Estado nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis.

Ademais disso, a alegada legitimidade ativa *ad causam* decorre, também, de o Estado da Paraíba ser sócio majoritário da CINEP, **com exatos 81,7268%** das ações da Companhia.

Nesse sentido, importante destacar recente decisão do atual.

Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53





62-  
P

Presidente do STJ, Ministro Francisco Falcão, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar n.º 1941, senão veja-se:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 1.941 - PB (2014/0266083-5) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA INTERES.: ANISIO AMANDO CUNHA MAIA ADVOGADO: EDUARDO BRAGA FILHO INTERES.: PB TUR HOTEIS S/A ADVOGADO: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA

DECISÃO

O ESTADO DA PARAÍBA formula o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Desembargador Saulo Henriques de Sá Benevides, nos autos do Agravo de Instrumento n° 2001342-67.2013.815.0000. Recurso interposto em ação de usucapião movida por Anísio Amando Cunha Maia contra a Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, por meio da qual determinou-se que esta se abstivesse de promover qualquer ato que viole a posse do agravante no imóvel questionado, até ulterior decisão de mérito (fls.40/3).

(...)

Inicialmente cumpre reconhecer a legitimidade do Estado da Paraíba para a propositura da presente medida. Isso porque, conforme por ele explicitado, a Empresa Paraibana de Turismo S/A é sociedade de economia mista estatal, na qual o Estado é detentor de quase 100% (cem por cento) das ações, tudo documentalmente comprovado (fls.68, 153).





63-  
8

Por meio da Lei nº 3.779/75, restou assim disposto:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Paraíba Turismo S/A - PB-TUR, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC) - Lei nº 3.779/75).

Ademais, o imóvel em questão foi devidamente incorporado à propriedade da PBTUR com o intuito de promoção da política de fomento ao turismo, mediante disposição contida em lei estadual (nº 4.895/86): "fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incorporar à Paraíba Turismo S/A-PBTUR, a título de participação acionária, uma área de terra, medindo 653.9845 há, pertencente ao patrimônio do Estado (...)". Não fosse o bastante, saliento que, se a jurisprudência reconhece legitimidade ativa para ajuizamento de pedido suspensivo às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público), com mais razão ainda deve ser conferida legitimidade ao Estado nos moldes em que apresentada a situação no presente feito. (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de outubro de 2014. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Presidente (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 23/10/2014) Grifos.

De outra banda, é de bom alvitre frisar que para o desenvolvimento de suas atividades finalísticas a CINEP recebe, do Governo do Estado, subvenções para investimento devidamente registradas em seu balanço patrimonial, perfazendo, em valores

Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53





64

atuais, o quantum correspondente a R\$ 16.383.739,46 (dezesesseis milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Ademais, é importante esclarecer que a CINEP, desde o ano de 2012, recebe mensalmente do Governo do Estado subvenções para custeio com o fito específico de garantir a sua manutenção, inclusive com pagamento de pessoal, valores que somados alcançaram, no período compreendido entre 2012 e 2016, o valor correspondente a R\$ 36.925.981,16 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

Assim, com espeque no Art. 2º, II e III, da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a CINEP deve ser considerada como empresa pública dependente, vejamos:

**Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:**

(...)

**III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador, recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.**

Eis, em suma, douto julgador, o quadro fático e jurídico a amparar a participação do Estado da Paraíba, por intermédio dos seus procuradores do Estado, no polo ativo do presente pedido cautelar.

Pelo exposto, requer:

a) a manutenção do Estado da Paraíba no polo ativo

da presente demanda;  
Av. João Machado, 394 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53





65

b) caso V. Exa. entenda não ser o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital o competente para processar o presente feito, sejam os autos da ação remetidos, juntamente com os da Ação de Despropriação n.º 001020-49.2000.815.2001, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

N. Termos,  
P. Deferimento.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO

**LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA**  
PROCURADOR DO ESTADO





66-

NOTA TÉCNICA n.º 001/2017.

**Ementa:** Esclarecimentos. CINEP. Sociedade de Economia Mista Dependente. Enquadramento ao disposto no Art. 2º da Lei n.º 101/2000.

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer a atual conjuntura financeira da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, para fins de comprovar a sua dependência em relação ao seu ente Controlador, qual seja: o Estado da Paraíba.

Neste sentido, a Lei n.º 3.458/66 autorizou a transformação do antigo FAGRIN em sociedade de economia mista, com maioria absoluta do Estado no respectivo capital votante. Em 1996, foi editada a Lei n.º 6.307, cujo objetivo foi a incorporação da CINPAR à CINEP, a modificação da razão social da CINEP para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba e a revogação da Lei n.º 3.458/66.

Ademais, dispõe o mencionado diploma legal, em seu art. 5º, § 2º, que cabem ao Governo do Estado as ações representativas da maioria do capital social subscrito, o que, atualmente, perfaz o percentual de 81,7268%, conforme atesta quadro acionário abaixo:

Relação de acionistas	Quantidade de Ações	Valor Monetário R\$	Percentual de Participação
Estado da Paraíba	1.634.536	1.634.536,00	81,7268%
CAGEPA – Cia de Água da PB	163.162	163.162,00	8,1581%
SUDENE – Sup de Desenv do NE	107.428	107.428,00	5,3714%
ENERGISA	81.524	81.524,00	4,0762%
CDRM – Cia de Desenv Rec Min.	8.160	8.160,00	0,4080%
Jovani Paulo Neto	858	858,00	0,0429%
Ivonaldo Elias de Lima	858	858,00	0,0429%
Otacílio Dantas Cartaxo	858	858,00	0,0429%
Cícero Pereira de Sousa	858	858,00	0,0429%
Mário Domingues Porto	858	858,00	0,0429%
Pedro Aurélio Mendes Brito	858	858,00	0,0429%
Antônio Juarez Farias	2	2,00	0,0001%
João Agripino Filho	2	2,00	0,0001%
Edivaldo Cavalcanti Cruz	2	2,00	0,0001%
José Marques de Almeida Junior	2	2,00	0,0001%
Antônio Carlos E. S. de Almeida	2	2,00	0,0001%

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba  
Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe – João Pessoa – PB – CEP: 58.015-570  
Telefones: (83) 3208 3900 – FAX: (83) 3208 3903 – e-mail: cinep@cinep.pb.gov.br





67

Regis Ribeiro Guimarães	2	2,00	0,0001%
Geraldo Gomes de Albuquerque	2	2,00	0,0001%
Luis José de Almeida	2	2,00	0,0001%
Marcelo Figueiredo Lopes	2	2,00	0,0001%
Patrícia Leda de Melo Filho	2	2,00	0,0001%
Heine Homero de Araújo	2	2,00	0,0001%
Hilson Terroso de Sousa	2	2,00	0,0001%
Jair Pimentel C. de Albuquerque	2	2,00	0,0001%
Arlindo Pereira de Almeida	2	2,00	0,0001%
Hamilton Guedes de Andrade	2	2,00	0,0001%
Juvenal Lucio de Almeida	2	2,00	0,0001%
José de Carvalho Costa Filho	2	2,00	0,0001%
Ronaldo de Queiroz Fernandes	2	2,00	0,0001%
João Laércio G Fernandes	2	2,00	0,0001%
Mário Silveira	2	2,00	0,0001%
Tatiana da Rocha Domiciano	2	2,00	0,0001%
<b>TOTAL</b>	<b>2.000.000</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>100%</b>

De outra banda, o art. 6º descreve como são constituídos os recursos da CINEP. Senão vejamos:

“Art. 6º - Constituem recursos da Companhia:

- I – as dotações consignadas no orçamento anual do Estado;
- II – as receitas provenientes de acordos, convênios, contratos, ajustes e de prestações de serviços;
- III – os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- IV – os recursos provenientes de operações de crédito;
- V – **receitas operacionais;**
- VI – **outras receitas provenientes de transferências ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.”**

Destarte, no que se refere à constituição de recursos, verifica-se que, a receita da CINEP é oriunda de receitas operacionais e de outras receitas provenientes de transferências ou doações.

Aqui, é importante destacar que as receitas operacionais são aquelas decorrentes das negociações da Companhia, de suas atividades fins, mas especificamente dos seus contratos de compra e venda de bens imóveis.

Por sua vez, as receitas recebidas a partir de transferências e doações são as recebidas pelo Governo do Estado, por meio das chamadas subvenções. Estas se dividem em duas classes, quais sejam: subvenções para investimentos e para custeio.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba  
Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe – João Pessoa – PB – CEP: 58.015-570  
Telefones: (83) 3208 3900 – FAX: (83) 3208 3903 – e-mail: cinep@cinep.pb.gov.br

*[Handwritten signature]*





Handwritten signature or initials in the top right corner.

As primeiras se destinam a expandir a atividade fim da Companhia e, as segundas, à manutenção da mesma, especialmente, para cobertura da folha de pagamento de pessoal.

Isto posto, temos que:

1) Para o desenvolvimento de suas atividades fins, dos seus objetivos sociais, consubstanciados no art. 3º da Lei n.º 6.307/96, bem como em seu estatuto social, a CINEP recebe subvenções para investimentos do Governo do Estado, devidamente registrados no Balanço Patrimonial da organização.

A exemplo disso, cita-se que, recentemente, houve a implantação do Parque Industrial de Caaporã, efetuado com repasses do Governo do Estado, através das subvenções para investimentos, para efeito de desapropriação e obras de infraestrutura do referido Parque.

Neste diapasão é que, contabilmente, está registrado no último Balanço Patrimonial da Companhia o montante de R\$ 16.383.739,46 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), contabilizados na conta Reservas de Capital, composta por Reservas Legais, Reserva de Lucros e Subvenções para Investimentos, que foram recebimentos de recursos de diversos exercícios do Governo do Estado para efeito de investimentos como mencionado no parágrafo anterior.

Aqui, urge destacar que do montante acima referido, o valor de R\$ 4.226.624,40 (quatro milhões, duzentos e vinte seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), foi recebido a título de Subvenções para Investimentos, no exercício de 2012, ano em que a CINEP teve a sua sistemática modificada e passou a ser considerada sociedade de economia mista dependente.

2) Por fim, a CINEP também recebe, mensalmente, as chamadas subvenções para custeio, que são repasses de recursos do Governo do Estado destinados à manutenção da mesma, onde se inclui as despesas realizadas com pagamento de pessoal, conforme se extraí do quadro a seguir:

Ano	2012	2013	2014	2015	2016
Subvenções para Custeio	R\$5.615.222,80	R\$6.851.701,28	R\$6.804.881,70	R\$5.351.237,05	R\$5.451.237,05

Deste modo, diante de todos os fatos aqui expostos, é que se caracteriza a CINEP como empresa estatal anômala ou como bem preceitua o art. 2º, II e III, da Lei n.º 101/2000, uma empresa estatal dependente. Vejamos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba  
Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe – João Pessoa – PB – CEP: 58.015-570  
Telefones: (83) 3208 3900 – FAX: (83) 3208 3903 – e-mail: cinep@cinep.pb.gov.br

Handwritten signature or initials in the bottom right area.





COMPANHIA  
DE DESENVOLVIMENTO  
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado  
de Turismo e Desenvolvimento Econômico



GOVERNO  
DA PARAÍBA

69-

II – **empresa controlada**: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - **empresa estatal dependente**: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Assim, da leitura do dispositivo acima mencionado, o critério estabelecido pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) para aferir se uma empresa estatal é dependente ou não é simples e direto: o recebimento ou não de recursos financeiros do ente controlador para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.

Neste passo, uma vez comprovados os repasses (subvenções de investimento e de custeio) do Estado (ente controlador) para a CINEP (empresa controlada), o que efetivamente comprovado está por meio do Balanço Patrimonial, resta evidenciado a dependência da CINEP, conforme critérios fixados na Lei n.º 101/2000.

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

CINEP - Cia. de Desenvolvimento da Paraíba  
Paulo Cesar Pereira da Silva  
Chefe do DEAF

CINEP - Cia de Desenvolvimento da Paraíba  
Delson José Miranda Gendim  
Coord. Contabilidade CINEP  
CRC-PB 2617/0-8 - CJC 086.924.914-29

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba  
Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe – João Pessoa – PB – CEP: 58.015-570  
Telefones: (83) 3208 3900 – FAX: (83) 3208 3903 – e-mail: cinep@cinep.pb.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - SÁBADO, 30 DE JANEIRO DE 1999

PREÇO - R\$ 1,00

## PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão



Palácio da Redenção

### DO PODER EXECUTIVO

de janeiro de 1999

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTACÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições do artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pela Lei nº 6.711, de 29 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do AN/032/99,

#### RECEBE:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo:

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

	R\$
ELABORAÇÃO DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO	
Salário de Consumo	27.495,00
Operação de Serviços Pessoais	30.055,00
Outros Serviços e Encargos	16.000,00
Equipamentos e Material Permanente	116.450,00
<b>Total</b>	<b>190.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio/SUSAV/98, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por intermédio da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba e o Governo do Estado da Paraíba, conforme conta nº 5.094-8, do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de janeiro de 1999, 109ª da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador

**MÁRIO SILVEIRA**  
Secretário do Planejamento

**JOSÉ SOARES NETO**  
Secretário das Finanças

**JOSÉ FERNANDES NETO**  
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo,  
Ciência e Tecnologia

de janeiro de 1999

	R\$
28.000- SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS	
28.101- GABINETE DO SECRETÁRIO	
0454296-1 046- ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE PLANOS DIRETORES E DE OBRAS HÍDRICAS	
3132 00-58- Outros Serviços e Encargos	350.524,00
<b>Total</b>	<b>350.524,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio MMA/SRH/Nº 359/97, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por intermédio da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba e o Governo do Estado da Paraíba, conforme conta nº 5.094-8, do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de janeiro de 1999, 109ª da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador

**MÁRIO SILVEIRA**  
Secretário do Planejamento

**JOSÉ SOARES NETO**  
Secretário das Finanças

**GILBERTO MORAIS VIEIRA**  
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,  
dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 20.252 de 29 de janeiro de 1999

#### DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA EFEITO DE DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL QUE MENCIONA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e na conformidade do que dispõe o art. 5º, alínea "f", combinado com o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1986 e,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do Distrito Industrial de João Pessoa, para implantação de novos empreendimentos,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o seguinte imóvel:

Uma gleba de terra pertencente à Fazenda Triunfo, antiga Mumbaba, de propriedade do Sr. Tibúrcio Andrea Magliano, com a área de 364.500 m² (trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos metros quadrados), com as seguintes linhas e confrontações: ao Norte, em 450,00 m (quatrocentos e cinquenta metros) com terras da Fazenda Triunfo; ao Sul, em 450,00 m (quatrocentos e cinquenta e cinco metros) com terras da Fazenda Triunfo; ao Leste, em 810,00 m (oitocentos e dez metros) com o prolongamento da Av. Walter Bellian, e ao Oeste, em 610,00 m (seiscentos e dez metros) com terras da Fazenda Triunfo.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior será destinado à implantação de empresas no Distrito Industrial de João Pessoa, vedada a sua utilização para outra finalidade.

Art. 3º - É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 11.374

JOÃO PESSOA - QUARTA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 2000

PREÇO - R\$ 1,00



Kalina  
03.02.00  
Nº pag. 03  
p. 12

## PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão



Palácio da Redenção

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto 20.252 de 29 de janeiro de 1999

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 20.252, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso IV, da Constituição do Estado, e na conformidade do que dispõe o art. 6º, alínea "I", combinado com o art. 6º, do Decreto - Lei nº 3.385, de 21 de junho de 1941, com alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1995

#### DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto 20.252, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a seguinte imóvel:  
(Uma área de terras encravada na gleba nº 2 denominada "TRIUNFO", da propriedade do Sr. TIBURCIO ANDREA SAADLIANO, com a área de 384.500 m² (trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos metros quadrados). O ponto inicial da área a ser descrita, é a interseção dos eixos das ruas "X-3" e Walter Bellan. Com um ângulo de 85º,30' (oitenta e cinco graus e trinta minutos) do norte magnético, no sentido anti-horário, e uma distância de 10,00m (dez metros), que correspondem a metade da largura da rua Walter Bellan, encontramos o primeiro vértice do polígono "V-1". A uma distância de 450,00m, encontramos o "V-2". Partindo do "V-2", tendo como referência o "V-1" e com um ângulo de 90º (noventa graus) no sentido horário, temos o "V-3", distante 810,00m do "V-2". Partindo do "V-3" tendo como referência o "V-2", com um ângulo de 90º (noventa graus), no sentido horário, temos o "V-4" distante 450,00m do "V-3", coincidindo com a margem da rua Walter Bellan. Partindo do "V-4", no sentido horário, numa distância de 510,00m, chegamos ao ponto de partida "V-1", concluindo assim o polígono, cujo soma dos ângulos internos, é igual a 360º (trezentos e sessenta graus).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de Jan. de 2000, 11ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR

DECRETO Nº 30.788, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

RATIFICA A RESOLUÇÃO Nº 048/99, DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FAIN, QUE APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE/NORDESTE S/A

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 85, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 e 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial de 17 de fevereiro de 1998,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 048/99, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada em anexo, que aprova a concessão de empréstimo com encargos subsidiados à empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE/NORDESTE S/A, enquadrada como empreendimento ampliado.

Art. 2º - Em razão da ratificação da Resolução 048/99, fica revogada a Resolução nº 065/96 publicada no Diário Oficial em 12/01/96.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 1999, 11ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR

JOSÉ FERNANDES NETO  
Secretário de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

PUBLICADO NO D.O. Nº 16.11.99  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN

RESOLUÇÃO Nº 048/99.

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE/NORDESTE S/A

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 18 de novembro de 1999, conforme atribuição, que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997 e 19.519, de 16 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial de 17 de fevereiro de 1998,

#### RESOLVE:

I - Declarar de Relevante Interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE/NORDESTE S/A, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do art. 2º e incisos I, IV e V, do § 1º, do art. 9º, do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97 e 19.519/98;

II - Aprovar nos termos do inciso I, do art. 2º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE/NORDESTE S/A;

III - Certificar que a empresa tinha antes da ampliação uma capacidade nominal instalada de 167.000 hectolitros/ano de cerveja, passando após a ampliação, para uma capacidade nominal instalada de 233.000 hectolitros/ano de cerveja, operando em regime de trabalho de 200 horas/mês;

IV - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa e referentes à produção amplificada, nos termos do item anterior, até 2005, de acordo com o que dispõe o inciso II, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano, mais a TRLP (Taxa de Juros a Longo Prazo), parcelamento, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 15, do Decreto acima mencionado;

VI - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, mediante o pagamento dos encargos financeiros de que trata o item IV, desta Resolução, precedido ao § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VII - Estabelecer que a contratação do empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias da data da publicação do diploma concessivo, através do contrato de mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco do Estado da Paraíba S/A - PARABAIN, na qualidade de Agente Financeiro, com intervenção da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, das representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 13 de dezembro de 1999.

JOSÉ FERNANDES NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo



Despacho ASSEJUR nº. 012/2017.

Processo CGE nº. 811/2017.

**Interessado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 0135/2017- GAPRE.

Trata-se de solicitação de informação da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, sobre quando a referida Companhia passou a ser considerada uma empresa estatal dependente, fazendo parte dos cálculos das contas do Governo para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.01).

É de bom alvitre destacar que a lei nº 5.584/1992 regulamenta que a CGE/PB "é o órgão central de controle interno do Poder Executivo Estadual da Paraíba", e, além de atuar para apoiar o controle externo, tem a função de orientar a autoridade pública no sentido de evitar o erro, efetivar um controle preventivo, colher subsídios mediante o controle concomitante para determinar o aperfeiçoamento das ações futuras e rever os atos já praticados para corrigi-los antes mesmo da atuação do controle externo em harmonia com os termos dos arts. 70 da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Ademais, a lei complementar nº 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e define empresa estatal dependente no inciso III do artigo segundo, assim vejamos:

"Art. 2º - (...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;"

Cumprе mencionar, que de acordo com informações contidas no Balanço Financeiro da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, disponibilizadas no Portal da Transparência do Governo do Estado, a CINEP passou a ser empresa estatal dependente do Governo do Estado a partir de 2012, quando começou a receber transferências financeiras para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral, conforme valores discriminados na tabela abaixo:





73-

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP	
EXERCÍCIO	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS
2012	R\$ 12.358.714,39
2013	R\$ 6.863.371,36
2014	R\$ 7.683.837,99
2015	R\$ 5.456.317,27
2016	R\$ 5.009.258,82

Por fim, submetemos a análise e deliberação da autoridade superior desta CGE.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

*Cibelle Gomes de O. Fernandes*  
**Cibelle Gomes de O. Fernandes**  
Ass. Técnica da CGE  
Mat. 170.455-9

*Ana Carolina de B. Jubert Moura*  
**Ana Carolina de B. Jubert Moura**  
Técnica Administrativa  
Mat. 178.470-6

Aprovo o Despacho nº. 012/2017.

Encaminhe-se ao Secretário Chefe desta CGE, para análise e deliberação.

*Givonaldo Rosa Rufino*  
**Givonaldo Rosa Rufino**  
Coordenador Jurídico da CGE  
Mat. 166.470-1 OAB/PB 15.009

De acordo com o Despacho nº. 012/2017 que ora ratifico. Remetam-se os autos a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP, por ofício, para conhecimento e adoção das providências necessárias que o caso requer.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

*Gilmar Martins de Carvalho Santiago*  
**GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO**  
Secretário-Chefe da CGE



**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Exmo.  
Sr. Dr. Juiz de Direito Cível  
João Pessoa, 30/06/2014

Analista Técnico





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Assumi jurisdição com exclusividade em fevereiro de 2017.

Analisando os autos, verifica-se que o Estado da Paraíba às fls. 60/73 postulou pela sua manutenção no pólo ativo da presente demanda, reiterando, com isso, o interesse na lide.

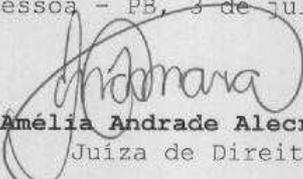
Assim, levando-se em consideração as partes envolvidas no litígio, observa-se a incompetência deste Juízo Cível para processar o feito.

Dessa forma, e tendo em vista o disposto especificamente no art. 165, I, da LOJE/PB<sup>1</sup>, **DECLINO** da competência deste Juízo para processar a presente ação, e, em consequência, determino a **redistribuição** para uma das Varas de Fazenda Pública, nesta comarca, a quem compete dar prosseguimento ao feito.

**Intimem-se** as partes desta decisão.

Após, **cumpra-se** com a devida baixa.

João Pessoa - PB, 3 de julho de 2017.

  
**Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara**  
Juíza de Direito

DATA

Recebido nos autos  
João Pessoa, 03/07/17

Analista/Técnico Judiciário

1 Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar: I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas; (...)





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DO 6ª OFÍCIO CÍVEL  
Fórum Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, sl. 316, 3º andar  
Fone 083 – 3204 - 2473  
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522

### CERTIDÃO

**Certifico** que nesta data, o boletim de nº. **050/2017** foi encaminhado ao Diário da Justiça, para a devida disponibilização/publicação do despacho/sentença de fls. Dou fé.

João Pessoa, 04 de junho de 2017.

A Analista/ Técnica \_\_\_\_\_

### CERTIDÃO

**Certifico** que a Nota de Foro nº. **050/2017**, fora disponibilizada no Diário da Justiça, em **05 de junho de 2017 e publicada em 06/06/2017**, (nos termos do artigo 4º. §§ 3º e 4º, da Lei nº. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução nº. 10/2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba), **começando a fluir o prazo em 07 de junho de 2017**. Dou fé.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

Analista/Técnica Judiciária \_\_\_\_\_





00042 Processo: 0019122-36.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA ADVOGADO: 0146203PB DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, 011430PB BRUNO CHIANCA BRAGA. Despacho: Intime-se parte exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o cumprimento da sentença, bem assim tomar ciência da prolação e documentos às fls.163/191.

00043 Processo: 0020623-34.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO ALVARENGA ADVOGADO: 0121309PB JOSE NICODEMOS DINIZ NETO. Despacho: Intime-se parte autora para apresentar impugnação a contestação e reconvenção prazo legal.

00044 Processo: 0021891-94.2013.815.2001 - EXECUÇÃO DE DOCUMENTO REU: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: 0171314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se parte promitida para pagar as custas em dez dias. Calculos as fls.50

00045 Processo: 0022047-24.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDNALDO ROBERTO DE SOUSA ADVOGADO: 013767PB POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA. Despacho: Intime-se parte autora para apresentar impugnação a contestação e reconvenção prazo legal.

00046 Processo: 0036793-84.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: GILVAN CORREIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: 015699PB IGOR XIMENES GUIMARAES, REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 108911SP NELSON PASCHOALOTTO. Sentença: Julgo extinto o presente processo com julgamento do merito saneado de acordo com a sentença de fls. 142/143.

00047 Processo: 0036799-27.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO: 164663A LUIZ FELIPE LINS DA SILVA. Despacho: Intime-se parte promitida para pagar as custas em dez dias. Calculos as fls. 50

00048 Processo: 0043151-54.2013.815.2001 - EXECUÇÃO DE DOCUMENTO REU: BANCO AEN AMINO REAL S/A ADVOGADO: 221386EP HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMAO, 001863A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-seo promitida para pagamento das custas processuais em dez dias

00049 Processo: 0048877-64.2013.815.2001 - EXECUÇÃO DE DOCUMENTO AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA NUNES ADVOGADO: 011967PB ANA CRISTINA DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-seas contrarrazões no prazo legal

00050 Processo: 0048780-05.2011.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTE REU: BANCO BIC FINASA S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se parte excoatada/promitida para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de perca em lide

00051 Processo: 0051621-73.2011.815.2001 - EXECUÇÃO REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 08111MG MAURICIO CEMBRÁ GUILHERME FERREIRA. Despacho: Intime-sea parte promitida para efetuar o pagamento das custas, sob pena de serem transformadas em dividas de valor

00052 Processo: 0055346-70.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUIS EDUARDO DE ALMEIDA MADUREIRA ADVOGADO: 013661PB ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES, REU: BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-seauspiciado a presente demanda, ate o julgamento do recurso pelo rito das recursos especificos repetitivos.

00053 Processo: 0056207-02.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA ADVOGADO: 019822PB DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, REU: CARREFOUR SOLIDOS FINANCEIRA ADVOGADO: 023255PE ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Sentença: Embargos/Rejeito as embargos declaratórios, posto que existentes a contestação, saneado e obscuroidade invocadas pela parte embargante.

00054 Processo: 0061798-24.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: BENIGNO CARDOZO DE ALEXANDRE ADVOGADO: 016226PB LUCAS HENRIQUES DE QUEIROZ MELO, 020634PB MATHEUS RODRIGUES FERREIRA. Despacho: Intime-sea parte promitente/avulso dos patronos subscritores da petição de fl. 183/184 informada, para no prazo de 05(dias) comparecer em cartório e sanar tal vicio sob pena de nao correção do conteúdo.

00057 Processo: 0064989-30.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: CSO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: 015699PB RINALDO MOURALAS DE SOUZA E SILVA. Despacho: Intime-sea parte para efetuar o pagamento das custas, sob pena de serem transformadas em dividas de valor

00058 Processo: 0065952-28.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: REGINALDO DA SILVA GALDINO ADVOGADO: 006113PB EVANDRO NUNES DE SOUZA, REU: MARIALUCIA FERREIRA GALDINO ADVOGADO: 005113PB EVANDRO NUNES DE SOUZA. Despacho: Intime-seo todo teor do despacho de fl. 152

00059 Processo: 0068201-10.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO FINASA S/A ADVOGADO: 108911SP NELSON PASCHOALOTTO. Despacho: Intime-sea parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal

00060 Processo: 0068707-51.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CSO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: 015400PB AMANDA LUNA TORRES, REU: JOSE FERREIRA MARQUES FILHO ADVOGADO: 012189PB WILSON FURTADO ROBERTO. Despacho: Embargos/Rejeito os embargos declaratórios por não restar demonstrado nenhuma hipotesis de art. 535 c/cp

00061 Processo: 0069238-12.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SUELI MARIA MARTINS DA SILVA ADVOGADO: 009696PB ALEXANDRE LUCENA CAMBON. Despacho: Intime-se parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias)

00062 Processo: 0114028-28.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BRADESCO ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-sea parte excoatada para pagar o debito, no prazo de 15(dias)quintas advertido-se que não o fazendo sera acrescido de multa de 10%(dez por cento) e também de honorarios de advogado de 10%

00063 Processo: 0127422-58.2012.815.2001 - DESPILHO POR FALTA DE AUTOR: MILTONIZIA CORREIA LIMA BORBIA ADVOGADO: 016720PB RODRIGO CABRAL DE MEDEIROS, AUTOR: ANA DIONIZIA BORBIA LUCENA ADVOGADO: 016720PB RODRIGO CABRAL DE MEDEIROS, REU: INQUIR FABIO BATISTA SERRAFA ADVOGADO: 016730PB BONATO HENRIQUE DA SILVA, REU: MARIA HELENA DA SILVA. Sentença: Sentença julgada procedente

00064 Processo: 0128628-15.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VINICIUS ELIZARIO MENES MATIAS ADVOGADO: 017845PB DEYMARCON OLEGARIO SOARES, 003197PB ANTONIO DE ARAUJO NEVES, 010647E CICERO SEVERINO DE ARAUJO NETO, REU: BANCO FINASA S/A ADVOGADO: 014056PB MARIZA DE LOURDES LOPES CAVALCANTE MELO. Despacho: Intime-seajaz a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para argumentos expostos, sendo inviável a conciliação em homenagem sucumbenciais, conforme sucumb. 519 do STJ

00065 Processo: 0200335-34.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANTONIO FORTINATO DOS SANTOS ADVOGADO: 013442PB HILTON HRL MARTINS MAIA. Despacho: Intime-sea parte autora acerca do comprovante de depósito judicial fl.163

00066 Processo: 0200527-34.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: ELIETE FERNANDES ALVES DE CARVALHO ADVOGADO: 002446PB ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES. Despacho: Intime-sea parte promitida para requerer o que entender de direito, em 05(dias)corridos

00073 Processo: 0032106-51.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO PORFIRIO DA SILVA ADVOGADO: 091738PB ODELTON WILHEMO LOBO MAIA, REU: UNIMED JOAO PESSOA S/A ADVOGADO: 001141A CELSO DAVID ANTUNES, 015780A LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO. Sentença: Intime-sePedido julgado improcedente (ver sentença na integra nos autos da ação)

00074 Processo: 0035050-56.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: LUCINETE DA CONCEIÇÃO SANTOS ADVOGADO: 007702PB ILZA GILMA DE LIMA, REU: BANCO BMO ADVOGADO: 023255PE ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Sentença: Intime-sePedido julgado improcedente (ver sentença na integra nos autos da ação)

00075 Processo: 0052700-36.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANTONIO GABRIEL DE MENEZES ADVOGADO: 013003PB FABIANO MIRANDA GOMES, REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 021714A FELICIANO LYRA MOURA. Sentença: Intime-sePedido julgado procedente (ver sentença na integra nos autos da ação)

00076 Processo: 0062673-61.2014.815.2001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOR: DS COM VAREJISTA DE CONFECÇÕES CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ADVOGADO: 016911PB ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA, REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 014774 DAVID SOMBRER PEIXOTO. Sentença: Intime-seDeclarado extinto os embargos a execução sem julgamento do merito (ver sentença na integra nos autos da ação)

00077 Processo: 0128271-30.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSEFA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: 013926PB MYRTEZ MARIA COSTA DO NASCIMENTO, REU: JOSE ANTONIO DA SILVA ADVOGADO: 009828PB JERONIMO FERREIRA DE SOUZA. Despacho: Intime-seAudência de Conciliação Instrução e julgamento de audiência para o dia 15/08/2017, as 10:00h, devendo as partes que acoram testemunhas, comparecer na data e hora da audiência independentemente de intimação.

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 13817 (INTIMACAO) ART 236 DO CPC)

00078 Processo: 0005978-38.2016.815.2001 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENTE AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREREU: LEOBERTO GOMES BAPRETO ADVOGADO: 018119PB MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS. Despacho: Intime-se SCORTE D'ARC ENTE DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIAL, OUÇA-SE O AUTOR IMPUGNADO AD 150483

00079 Processo: 0002183-04.2016.815.2001 - MISSAO NA POSE REU: CARLOS ANTONIO BANDIERA DA SILVA/AUTOR: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS ADVOGADO: 016438PB SERGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em 10(dias)

00080 Processo: 0007706-03.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DIEGO JOSÉ DE BRITO SILVA ADVOGADO: 012530PB MARIA LUZIA SUASSUNA REZENDE, REU: COM VECULOS DE PECAS LTDA ADVOGADO: 011860C JOSE ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE DE, 011480CE VALDE TARIO ANDRADE MONTEIRO, 022733CE JOAO RODRIGO CACAU LUCHA, REU: PEUGEOT DO BRASIL. Despacho: Intime-se AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE DESEJAM PRODUZIR EM FASE INSTRUTORIA, EM DIAS

00081 Processo: 0013104-03.2016.815.2001 - REINTEGRACAO / MANUT. AUTOR: CIBENS LEASING ARREN. DANTO MERCANTIL S/A ADVOGADO: 0109908S CELSO MARCON, REU: JOSE CAMILO MACEDO CIRINICO. Despacho: Intime-se o executado para, em 10(dias) úteis, complementar o valor da condenação conforme calculos de fs. 180/190

00082 Processo: 0013433-24.2016.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FERNANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: 012554PB IRINA CABRAL DE PAULO, 020836PB NAYARA MARIA DO NASCIMENTO FONTENELLI, REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Despacho: Intime-se OUÇA-SE O AUTOR SOBRE O NECESSARIO REALIZADO PELA SEGURADORA ANS FLS 748/147 F. NA COOPTIMI-ENDE, REQUERER O QUE DE DIREITO

00083 Processo: 0025344-24.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALBA LUCHA RANGEL ADVOGADO: 005622PB JOSE MARCEL DO DIAS, REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A ADVOGADO: 017314CE WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se as partes para especificarem as provas que deseja produzir em fase instrutoria, em 10(dias) corridos o prazo, nao havendo interesse em contestar, facam-se os autos conclusivos para sentença

00084 Processo: 0025344-24.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCI CLEIDE SALES ARAUJO ADVOGADO: 017584PB ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 020412A SERVITULIO DE BARCELOS, 020823A JOSE ARNALDO JENSEN NOGUEIRA. Despacho: Intime-se AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR EM FASE INSTRUTORIA, NO TERMINADO DO PRAZO, CONCLUIR DO CORRIDO O PRAZO, ALZBENTE O INTERESSE EM CONCILIAR, FACAM-SE OS AUTOS COMPLETOS PARA SENTENÇA

00085 Processo: 0071266-28.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LEOBERTO GOMES BARRETO, REU: PRAZ E EXATIDÃO PROVA ADVOGADO: 015684PB TASSO BATALHA BARROCA. Despacho: Intime-se DEFERIDA A HABILITACAO DO NOVO ADVOGADO DA PREVIDE SE VISTOS AUTOS PELO PRAZO DE 05DIAS.

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 01307 (INTIMACAO) ART 236 DO CPC)

00086 Processo: 0040891-44.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ZAO CASTELLANO DE VASCOZOS CAVIARO ADVOGADO: 006722PB ANTONIO ALBERTO FERNANDES DUARTE, 006849PB BENJAMIN DE SOUSA FONSECA SOBRINHO, REU: MULTIFACIL ARRECADACAO E RECEBIMEN-TO LTDA ADVOGADO: 014640PB ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES, REU: BANCO LEONIA S/A ADVOGADO: 015657PB ANA ESTHER ARAUJO DE LUCENA BRITO, REU: MULTIBANK S/A ADVOGADO: 012765PB ALDEVAL CHIANCA RODRIGUES JR, 012780PB ANDREA COSTA DO AMARAL, 012959PB VICTOR FIGUEIRO GONDIM. Despacho: Intime-seAudência de Conciliação, Instrução e julgamento designada para o dia 10/08/2017, as 15:30h, nesta Sa. Vara, as testemunhas devem ser arroladas e produzidas independentemente de intimação para as partes

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 06807 (INTIMACAO) ART 236 DO CPC)

00087 Processo: 0036342-81.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEBASTIAO TIBERCIO DE LIMA ADVOGADO: 008223A EDGAR SMITH NETO, REU: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: 010409PB RICARDO LEITE DE MELO. Despacho: Intime-seo apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 06017 (INTIMACAO) ART 236 DO CPC)

00088 Processo: 0000117-18.2017.815.2001 - TUTELA CAUTELAR ANTE AUTOR: CINER CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA ADVOGADO: 012999PB JEFFTON COSTA DA SILVA, REU: SBDE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS DE CURTA DURAÇÃO S/A. TUBERCIO ANDREA MAGALHAES ADVOGADO: 003341PB DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA, REU: WALDIR DE MEDEIROS MAGALHAES/ SERVICIO NOTARIAL DO 1 OFICIO E REGISTRO DE IMOVENS ZONA SUL. Despacho: Intime-seedem da competencia deste juizo para processar a presente ação e em consequencia deferir-na a redistribuição para uma das varas da fazenda publica

00089 Processo: 0001776-79.2012.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: 002195A ALENEIRA GOMES LEITE, REU: PELORE SANTOS DIANTAS. Despacho: Intime-sea parte interessada para no prazo de 10 dias se manifestar sobre as informações disponibilizadas pelo meio de informação/julgado requerendo o que de direito

00090 Processo: 0002226-73.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSINALDO DE LIMA CRES- CENCIO ADVOGADO: 012238PB DANILLO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA, REU: BV FINANÇEIRA S/A ADVOGADO: 108911SP NELSON PASCHOALOTTO. Despacho: Intime-seo promitido/apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias

00091 Processo: 0002538-50.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA LUISA SANTANA ADVOGADO: 012130PB JOSE NICODEMOS DINIZ NETO, REU: BANCO SANTANDER A MORE REAL LEASING SA/ARRENDAMENTO MERCANT ADVOGADO: 012440A ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despe-cho: Intime-se parte autora para se pronunciar sobre o valor depositado, através de depósito judicial no prazo de 15 dias

00092 Processo: 0022538-26.2013.815.2001 - EXECUÇÃO DE DOCUMENTO AUTOR: FRANCISCO CASMIAN DA SILVA GONÇALVES ADVOGADO: 013862PB IVANILDO PACHELI DE SOUSA COSTA E SILVA, REU: BANCO SANTANDER S/A. Despacho: Intime-se a autor para no prazo de 15 dias acostar aos autos comprovante de previo requerimento administrativo para apresentação de documento solicitado

00093 Processo: 0003339-83.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOELSON CLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: 016244PB LIDIA MARTINS NUNES, REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADO: 009189PB CLEUDO GOMES DE SOUZA, 008486PB GILVAN VIANA RODRIGUES, AUTOR: EVA MACIEL NEVES ADVOGADO: 009510PB CLEUDO GOMES DE SOUZA, 006494PB GILVAN VIANA RODRIGUES, AUTOR: AGENOR ALVES DE LUCENA/AUTOR: MARIA ROSA DE MELO ALVES/AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE MOURA ADVOGADO: 005406PB LUIS QUIRINO DA SILVA FILHO, AUTOR: JOAO OLIMPIQ DA COSTA ADVOGADO: 005406PB LUIS QUIRINO DA SILVA FILHO.



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 6ª Vara  
Cível da Comarca da Capital - PB

Processo n.º 0000117 - 18.2017.815.2001

URGENTE

O ESTADO DA PARAÍBA, exordialmente qualificado, representado pelo Procurador do Estado ao final subscritor, vem, à ínclita presença de Vossa Excelência, em atinência ao *decisum* interlocutório através do qual foi declarada a competência das varas da fazenda pública para julgamento do feito, requerer, considerando o decurso do prazo para manifestação das partes, seja determinada, em caráter de urgência, a **redistribuição** dos autos para o seu regular processamento.

N. Termos,

P. Deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2017.

  
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

PROCURADOR DO ESTADO



URGENTE

CONCLUSÃO  
Faço estas conclusões em nome do Exmo.  
Sr. Dr. Juarez Fernandes da Silva  
João Pedro de Almeida  
Anatelia da Silva





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DO 6ª OFÍCIO CÍVEL  
Fórum Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, sl. 316, 3º andar  
Fone 083 – 3204 - 2473  
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522

**CERTIDÃO**

**Certifico**, autorizada pela Lei e em razão do meu ofício, haver decorrido o prazo sem manifestação das partes, nos termos do despacho de fls. 74, publicado no Diário da Justiça edição de 06/06/2017. O referido é verdade. Dou fé.

Secretária da 6ª Vara Cível, em J. Pessoa/Pb, aos 17/08/2017.

A Analista/Técnica Judiciária 



**REMESSA**

Nesta data 17/08/2017, faço remessa  
dos autos ao distribuidor

em Pessoa 17 08 2017

Eu [assinatura]

Esc. \_\_\_\_\_, o escrevi-REMETIDOS



78  
C

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: REDISTRIBUICAO - 21/08/2017 10 horas 41 minutos

Processo: 0000117-18.2017.815.2001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

DESAPROPRIACAO POR UTILIDADE PUBLICA / DL 3.365/1941

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : CINEP CIA DE DESENVOLVIMENTO D

Reu : SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE E

Vara : 5A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALHO

Promotor: ADERBALDO SOARES DE OLIVEIRA



79  
C

**CERTIDÃO**

Certifico que recebi os presentes autos do Cartório Distribuidor. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 21 de agosto de 2017 .

  
Analista / Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 5ª da 5ª Vara da Fazenda Pública; Dou fé.

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

  
Analista/Técnico Judiciário





80  
P

Processo n.º: 0000117-18.2017.815.2001

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido liminar ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) e o Estado da Paraíba, qualificados nos autos, em face da Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis LTDA (COPOBRÁS), Tibúrcio Andrea Magliano, Waldira de Medeiros Magliano e do Cartório Carlos Ulysses, todos qualificados nos autos.

Relatam que os promovidos promoveram uma série de alterações no registro imobiliário do lote de terreno n. 913, da quadra 46, situada na Rua Industrial José Flávio Pinheiro, localizado no Distrito Industrial de João Pessoa.

Segundo os autores, o referido lote (matrícula 172.093) é desmembramento da gleba n. 2 da propriedade Triunfo (matrícula 139.986). Informam que toda a gleba, incluindo o desmembramento, foi objeto de desapropriação pelo Decreto Estadual 20.252/99, ensejando o ajuizamento de ação de desapropriação (n. 00102049-49.2000.815.2001), que se encontra na fase de execução de sentença e cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/08/2010. Inclusive, foi feita a averbação da imissão na posse do imóvel em desapropriação.

Informam que em 03/10/2016 foi realizada averbação de promessa de compra e venda celebrada entre a CINEP e a COPOBRÁS, efetivada em 10/09/2008.

Ocorre que em 30/09/2016, foi registrada escritura de compra e venda do imóvel desmembrado, pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em negócio que teve como vendedores Tibúrcio Andrea Magliano e Waldira de Medeiros Magliano e como comprador a COPOBRÁS. Segundo os autores, nos registros não há menção à autorização da CINEP e o contrato foi celebrado sob o argumento de que a COPOBRÁS havia cumprido todas as condições da promessa de compra e venda celebrada.

Assim, os autores entendem que a falta de anuência da CINEP invalida o negócio jurídico e descumpre as cláusulas que garantem a destinação social da área desapropriada e direito de prelação, previsto no decreto expropriatório.

Ainda relatam que o referido contrato consigna que foi celebrado em antecipação de pagamento parcial de indenização de bem imóvel e de parte dos honorários sucumbenciais, tornando a COPOBRÁS sub-rogada nos créditos que advirá do pagamento da desapropriação.

Os autores argumentam que os expropriados não podiam alienar um bem após a fase declaratória desapropriação e que a averbação anterior de promessa de compra e venda impede que outro negócio seja realizado sem a anuência da CINEP.

Jose Gutemberg Gomes Lacerda



81  
P

Diante disso, requerem que seja deferida a cautelar para:

- a) Suspender os efeitos da escritura pública de compra e venda firmada entre Tibúrcio Andrea Magliano e Waldira de Medeiros Magliano e a COPOBRÁS, referente ao imóvel referido;
- b) Bloqueio do valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das contas dos alienantes.

Juntou os documentos de fls. 17/51.

O Juízo da 6ª Vara Cível declinou da competência devido a presença do Estado da Paraíba no polo ativo.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a *probabilidade do direito*, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Os autos mostram que o terreno em questão deriva de gleba de terra objeto de decreto expropriatório por utilidade pública (Decreto 20.252/99, fl. 71), destinada a implantação de empresas no distrito industrial do Município de João Pessoa.

O decreto de desapropriação ensejou ação de desapropriação, ajuizada ainda no ano de 2000 e, segundo o autor, a sentença da fase de conhecimento transitou em julgado em 19/08/2010.

Não obstante, o decreto que declara um imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, ou mesmo a sentença da ação de desapropriação, não possuem a capacidade de transferir a propriedade de imediato para o desapropriante. A transferência da propriedade, segundo remansosa doutrina, se aperfeiçoa apenas com o *pagamento da indenização*, como se observa:

É o pagamento da indenização que dá ensejo à consumação da desapropriação e à imissão na posse do bem pelo expropriante. Desse modo, é a indenização que acarreta a aquisição da propriedade pelo expropriante e a perda pelo expropriado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009, p. 807).

Nesse cenário, independentemente de a ação de desapropriação está na fase de execução, a propriedade ainda não saiu das mãos dos donos originais, de modo que eles podem dispor do bem, na eventualidade de haver interessado em adquirir imóvel em desapropriação. Nesse sentido explica o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

Jose Gutemberg Gomes Lucena



Como a simples declaração de utilidade pública não tem o condão de transferir a propriedade do futuro expropriado ao Estado, o proprietário do bem pode usar, gozar e dispor dele. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22 ed. São Paul: Malheiros Editores, 2007. p. 845).

Outrossim, a alienação realizada é possível e, de fato, não necessita da anuência do desapropriante, sendo cabível a sub-rogação nos direitos decorrentes desapropriação, especialmente quanto à indenização.

Todavia, essa possibilidade legal, presume a boa-fé de todos os envolvidos, de modo que o adquirente do imóvel em desapropriação é conhecedor de que perderá a sua propriedade, mediante indenização do Estado.

O caso em análise possui relevante peculiaridade. O mesmo imóvel comprado pela COPOBRÁS foi objeto de promessa de compra e venda celebrada entre a CINEP e a própria COPOBRÁS.

Percebe-se, então, que houve promessa de compra e venda de imóvel ainda não desapropriado, ou seja, não pertencente ao domínio da CINEP e sobre o qual não se sabe, até hoje, qual o preço final será pago. Apesar disso, a CINEP se comprometeu em vender o lote pelo valor de R\$ 109.123,00 (no ano de 2008, fl. 47/50), lote que no momento a COPOBRÁS aceitou pagar R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais).

Em outra óptica, também não pode ser esquecido que imóveis adquiridos por meio de desapropriação não podem ser alienados livremente, como se fosse um bem dominical do ente beneficiário da desapropriação.

Apesar disso, a invalidade da *promessa* de compra e venda anteriormente realizada não prejudica o negócio jurídico agora realizado, muito menos constitui óbice à sua realização.

No entanto, a intrincada "operação imobiliária" firmada entre a CINEP, COPOBRÁS e desapropriados pode gerar uma situação bastante inusitada. Como já destacado, a CINEP firmou com a COPOBRÁS promessa de compra e venda do terreno por R\$ 109.123,00 (no ano de 2008), mas passados apenas oito anos aceitou pagar pelo mesmo terreno R\$ 2.500.000,00, uma valorização de mais de 2.000%, mas com direito a se sub-rogar no crédito correspondente ao terreno em desapropriação.

Como relatado na exordial, o lote desmembrado corresponde a quase 20% da gleba em desapropriação, cujo valor se encontra em discussão na demanda desapropriatória.

Pelo que observa, existe a possibilidade real da COPOBRÁS, se mantido este estado de coisas, receber da CINEP mais do que pagou pelo terreno, além de passar a ter em sua propriedade o lote em questão, em função da promessa de compra e venda celebrada entre

Juarez Fernandes da Silva  
Juiz de Direito



2008. Ou seja, há o risco concreto da COPOBRÁS receber mais do que pagou e ainda continuar proprietária do imóvel. Seria um ilustrativo exemplo de "capitalismo à brasileira".

Outrossim, como é possível desistir da desapropriação, ainda que parcialmente, até o ato de pagamento da indenização, é imperioso que o Estado da Paraíba revogue parcialmente o ato de desapropriação quanto ao terreno adquirido pela COPOBRÁS ou busque a anulação da promessa de compra e venda, sob pena de enriquecimento ilícito da companhia e ato de improbidade administrativa.

Inclusive, o objetivo de promover a instalação de empresas no Distrito Industrial, pelo menos quanto ao lote em questão, parece ter sido alcançado pela iniciativa privada, diante da avença entre a COPOBRÁS e desapropriados, não se justificando, neste ponto, a manutenção do decreto expropriatório,

Assim, em cognição superficial, quanto ao contrato impugnado, não vejo plausibilidade no direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar.

Citem-se os réus, nos termos do art. 306 do NPPC.

Intimem-se.

Dê-se ciência à Promotoria do Patrimônio Público e encaminhe-se cópia dos autos, a fim de evitar severo dano à sociedade empresária cujo Estado da Paraíba detém mais de 80% do capital acionário.

Requisite-se cópia integral dos autos da ação de desapropriação 0001020-49.2000.815.2001, que tramita na 6ª Vara Cível desta Capital.

Promova a escritania a inserção dos autos no PJE, haja vista que inexistente razão para tramitar de forma física.

João Pessoa, 28 de agosto de 2017.

José Gutemberg Gomes Lacerda  
Titular do 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública



84

## VISTA

Nesta data, abro vista destes autos a *Procuradoria Geral do Estado*.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

  
Analista/Técnico Judiciário

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data a *Procuradoria Geral do Estado* devolveu os presentes autos .

João Pessoa, 30 / 07 / 2018

  
Analista/Técnico Judiciário



**Observações :**

- ( ) Processo apenso : \_\_\_\_\_  
( ) Audiência designada : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
( ) Outros :

Ordinatório : Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência Nº 50/2018.”

João Pessoa, 30 /04 / 2019.

  
Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a nota de foro nº **077/2019**, contendo ato ordinatório acima.

Dou fé.

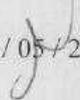
João Pessoa, 30/04 /2019.

  
Técnico Judiciário

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à coordenação do projeto de migração para o processo eletrônico.

João Pessoa, 02 / 05 / 2019

  
Analista / Técnico Judiciário

